



**AO DOUTO JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO –  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0008165-89.2010.8.16.0058

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

**ME** (“Credibilità” ou “Administradora Judicial”), nomeada na Ação de Falência em epígrafe, em que é falida **FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às decisões de mov. 9563.1 e mov. 9662.1, das quais tomou ciência, vem apresentar a retrospectiva fática e processual, cumprir determinações, bem como requerer providências, nos termos adiante delineados.

**I – RETROSPECTIVA FÁTICA E PROCESSUAL**

1.1. Em outubro de 2010, as empresas **FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA** e **CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA** ajuizaram **pedido de Recuperação Judicial**, autuado sob nº 0008165-89.2010.8.16.0058, perante a 2ª Vara Cível de Campo Mourão/PR, atribuindo à causa o valor de R\$ 116.124.017,04 (cento e dezesseis milhões cento e vinte e quatro mil dezessete reais e quatro centavos).





Em seu pedido, alegaram, em síntese que atuam no ramo de comercialização de insumos agrícolas, recepção, armazenagem e comercialização de cereais, transporte de cargas, industrialização de produtos “in natura” e comercialização de óleo bruto de soja e farelo, além de representação comercial desde 1997. Dizem que a matriz de ambas as empresas fica em Campo Mourão/PR, com 13 (treze) filiais, representantes comerciais em diversos outros municípios, sendo 5 (cinco) unidades de armazenagem, com capacidade de 700 mil sacas. Aduziram, também, que são constituídas pelos mesmos fundadores e por eles administradas, compartilhando estrutura administrativa e responsáveis contábeis, atuando em conjunto e possuindo os mesmos fornecedores e credores, sendo que o patrimônio de uma garante as dívidas da outra, de modo que a pretensão foi direcionada de forma igual aos diversos credores. Informaram da crise e requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial (mov. 1.1 ao mov. 1.9).

1.2. O d. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA e CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, na qual foram determinadas as providências da Lei, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções ajuizadas contra as empresas requerentes ou mesmo contra os sócios solidários, sendo nomeado, como Administrador Judicial, o Contador Jaime Narciso Salvadori (mov. 1.10).

1.3. Aceito o encargo e assinado o termo este foi assinado, sendo expedidos ofícios e as intimações, assim como o respectivo **edital**, com as formalidades e requisitos do **art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005** (mov. 1.11 ao mov. 1.20).





1.4. O Município de Luiziana/PR, em manifestação de mov. 1.63, informou que adquiriu, em 28.04.2009, de FERTIMOURÃO, Tauillo Tezelli e Joel Tadeu Garcia Coitinho, o domínio sobre uma área de terras, localizada em Luiziana, totalmente coberta por vegetação nativa, com 1.166 hectares, a ser destacado do lote de terras nº 10-A, objeto da matrícula nº 11.107, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão/PR. Alegou que as Recuperandas não realizaram o desmembramento ajustado em contrato e, por isso, requereu: (i) a averbação, na matrícula de nº 11.107, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão/PR, da existência do negócio jurídico; (ii) a abertura de conta judicial vinculada aos autos de Recuperação Judicial, de modo a possibilitar, mensalmente, o depósito de valores ajustados entre as partes; (iii) o reconhecimento de ausência de mora na falta de pagamento em razão do descumprimento obrigacional pelos alienantes (mov. 1.63).

1.5. Foi juntado ao processo a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento de nº 728710-3, interposto pelo BANCO PAULISTA S/A, que manteve os efeitos da decisão liminar em relação aos sócios das Recuperandas (mov. 1.105).

1.6. O Administrador Judicial apresentou a **lista de credores a que se refere o art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005** no mov. 1.106, a qual foi retificada e reapresentada no mov. 1.108.

1.7. A FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA e a CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA. apresentaram o **Plano de Recuperação Judicial**, juntamente com os Laudos Econômico-Financeiro, de Viabilidade Econômico-Financeira, bem como Laudo de Avaliação de Imóveis e Ativos das empresas, além de planilhas contendo a forma de pagamento aos credores, e fluxo de caixa (mov. 1.119 ao mov. 1.133).





1.8. O Juízo determinou a publicação da relação de credores, apresentada pelo Administrador Judicial, na forma estabelecida no §2º, do art. 7º da Lei 11.101/2005, bem como, no tocante ao Plano de Recuperação, apresentado pelas Recuperandas, determinou a publicação do aviso previsto no parágrafo único, do art. 53, da Lei 11.101/2005, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de objeções, nos termos dos artigos 55 e 191, da Lei 11.101/2005 (mov. 1.138).

1.9. O Administrador Judicial requereu a majoração de seus honorários, e a Juíza postergou a análise para após o término do prazo das impugnações.

O d. Juízo determinou que os pedidos formulados pelo Município de Luiziana/PR sejam formulados em ação própria, mas oportunizou sejam prestados esclarecimentos pela Recuperanda.

1.10. As Recuperandas, em razão da objeção por alguns credores, requereram a designação de Assembleia Geral de Credores.

Em vista disso, o Juiz deferiu o pedido, determinando-se a realização da **Assembleia Geral de Credores em 1ª Convocação no 14.03.2011**, às 9 horas, e, na ausência de quórum, designando a 2ª Convocação para o dia **21.03.2011, às 9 horas** (mov. 1.159 ao mov. 1.160).

1.11. Os credores Antônio Guinzani, BANCO INDUSVAL S/A, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A, HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MÚLTIPLO, CHEMINOVA BRASIL LTDA, BANCO BRADESCO S.A, BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO CITIBANK S.A., ADM DO BRASIL LTDA, BANCO PAULISTA S.A, NÓRDICA VEÍCULOS S.A, apresentaram





**objeção ao plano de recuperação**, requerendo, conseqüentemente, a sua rejeição, com a posterior decretação de falência (mov. 1.161 ao mov. 1.180).

1.12. Realizou-se a juntada nos autos do **Edital de Convocação de Credores para Assembleia Geral** a fim de possibilitar a retirada e publicação no Diário Eletrônico da Justiça (mov. 1.181 ao mov. 1.182).

1.13. O Administrador Judicial informou que fixou o Edital de Convocação de Credores para Assembleia Geral apenas na sede da empresa FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA, pois a empresa CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA. foi transferida para o mesmo local e, as respectivas filiais, foram desativadas ou estão locadas para terceiros (mov. 1.184 ao mov. 1.186).

1.14. Henrique de Souza Dias se manifestou a fim de informar “*acerca da possível realização de ativos de forma irregular praticada pelos administradores da Fertimourão alguns meses antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em prejuízo de todos os credores discriminados no edital, em especial, àqueles que a lei confere privilégios no recebimento.*” Alegou que tais fatos ensejaram a instauração do inquérito policial nº 486/2010, registrado perante a Polícia Civil de Campo Mourão/PR, e, a Promotoria de Campo Mourão/PR, ao tomar ciência dos fatos ocorridos, determinou a instauração da Notícia de Fato MPPR-0024.11.000006-4 (mov. 1.91 ao mov. 1.193).

1.15. As Recuperandas e o Administrador Judicial, em petição conjunta, informaram sobre a realização de acordo, no tocante ao valor dos honorários do Administrador Judicial, razão pela qual requereram a majoração para o montante de R\$ 9,26 salários mínimos, correspondente a um valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (mov. 1.194 e mov. 1.195).





1.16. Em nova manifestação, A GLOBAL SECURITIES TRADE FINANCE requereu, liminarmente, que: (i) a exclusão de seu crédito da relação de credores apresentada pela Fertimourão, declarando que o referido crédito não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e, conseqüentemente, excluindo o crédito da lista de credores habilitados para participar da Assembleia Geral de Credores; (ii) alternativamente, o deferimento da participação da Global, na Assembleia Geral de Credores, em 1ª e 2ª convocação, na classe dos credores com garantia real, com direito de voz e voto, a ser exercido proporcionalmente ao valor de seu crédito R\$ 13.748.450,49 (treze milhões setecentos e quarenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) (mov. 1.201 ao mov. 1.204).

1.17. O Administrador Judicial apresentou manifestação em que requer a juntada da **Ata e documentos da Assembleia Geral de Credores** (mov. 1.214 ao mov. 1.224), realizada em 14/03/2011, na qual, após debates e votação, restou suspenso o ato, para ser retomado no dia 14/04/2011.

1.18. Os credores HSBC BANK S/A – BANCO MULTÍPLO, BANCO SANTANDER S/A, BANCO CITIBANK S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO PAULISTA S/A E AGRO BRASIL E PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS apresentaram manifestação, em conjunto, relatando a presença de diversas irregularidades, praticadas pelo Administrador Judicial, na Assembleia Geral de Credores. Em vista disso, formularam os seguintes pedidos: (i) decretação da falência das Recuperandas, nos termos dos artigos 56, §4º e 73, III, ambos da Lei 11.101/2005; (ii) disponibilização do vídeo da gravação da Assembleia Geral de Credores; (iii) destituição do Administrador Judicial e a nomeação de novo profissional (mov. 1.225 e mov. 1.226).





1.19. A Juíza determinou a intimação do Administrador Judicial, para apresentar o vídeo contendo a gravação da Assembleia Geral de Credores e, sobre o pedido de destituição, concedeu prazos ao Administrador Judicial e às Recuperandas, bem como ao Ministério Público do Estado do Paraná, para se manifestarem sobre as alegações apresentadas pelos credores (mov. 1.227).

1.20. A credora ADM DO BRASIL S.A se manifestou no tocante a Ata de Assembleia Geral de Credores, reforçando as alegações dos demais credores, no sentido da existência de irregularidades praticadas pelo Administrador Judicial, na condução da referida Assembleia, requerendo, conseqüentemente, a apresentação de um novo plano e a nomeação de um novo Administrador Judicial.

1.21. Na sequência, foram apresentadas 2 (duas) manifestações pelo Administrador Judicial. Na primeira, esclareceu que não possui o vídeo contendo a gravação da Assembleia Geral de Credores, pois seria da responsabilidade dos advogados das Recuperandas realizar a gravação. Na segunda, se insurgiu no tocante às alegações de irregularidades na condução da Assembleia Geral de Credores, assim como requereu a contratação de auxiliar para a continuidade dos trabalhos (mov. 1.238 ao mov. 1.240).

1.22. As credoras ADM DO BRASIL LTDA e BPN BRASIL BRANCO MÚLTIPLO S/A concordaram com os pedidos de substituição do Administrador Judicial e apresentação de novo plano (mov. 1.252 ao mov. 1.254).

1.23. As Recuperandas se insurgiram sobre as alegações de irregularidades na condução da Assembleia Geral de Credores, esclarecendo que apenas se disponibilizaram a negociar com os credores, possibilitando a modificação do plano apresentado.







Não obstante a isso, manifestaram concordância com a decisão do Administrador Judicial, em suspender, por 30 dias, a Assembleia Geral de Credores, e com o pedido de contratação de um auxiliar (mov. 1.256 ao mov. 1.257).

1.24. A credora DVA AGRO BRASIL – Com. Imp. e Exp. de Insumos Agropecuários Ltda., ratificou os fatos narrados pelos credores HSBC, CITIBANK, BANCO PAULISTA e AGRO BRASIL, que ocorreram na Assembleia Geral de Credores. Além disso, a credora concordou com a destituição do Administrador Judicial, e, sobre o pedido de convocação da Recuperação Judicial em Falência, apresentou discordância, por entender que o plano é viável e pode atender os interesses dos credores (mov. 1.258).

1.25. As Recuperandas notificaram o recebimento de proposta de crédito rotativo, para capital de giro, no montante de R\$ 1,5 milhão, formulado por uma das credoras, a empresa ADM DO BRASIL LTDA (mov. 1.259).

1.26. O Ministério Público do Estado do Paraná se manifestou contrário ao pedido de destituição do Administrador Judicial e de decretação de Falência, pois, segundo ao *Parquet*, naquele momento, não estariam presentes elementos concretos para sua destituição e para convocar a Recuperação Judicial em Falência. Na mesma oportunidade, o ilustre *Parquet* requereu: (i) a juntada de cópia da notícia de fato nº 0024.11.000006-4, instaurada perante a Promotoria de Justiça de Campo Mourão/PR, a partir de documentos enviados pelo advogado Dr. Eduardo Peluzo Abreu OAB/PR nº 234.122, noticiando eventuais irregularidades praticadas pela empresa Fertimourão; (ii) a análise dos documentos pelo atual administrador e resposta sobre alguns fatos sobre o objeto da notícia de fato supramencionada (mov. 1.260).







1.27. Nesse contexto, sobreveio decisão em que a Juíza indeferiu os pedidos de destituição do Administrador Judicial e convocação da Recuperação Judicial em Falência. Por outro lado, deferiu o pedido formulado pelo Administrador Judicial, para contratação de um auxiliar, especialmente em razão da proximidade da data da 2ª Assembleia Geral de Credores.

Ao final, determinou que o Administrador Judicial responda os pedidos apresentados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, sobre a notícia de fato de nº 0024.11.000006-4 (mov. 1.261).

1.28. O Administrador Judicial informou sobre a contratação de um auxiliar, Dr. Marcelo Gonçalves (OAB/PR 7831), conforme deferido na decisão de mov. 1.261 (mov. 1.262 ao mov. 1.263).

1.29. A credora FERTILIZANTES HERINGER S/A se manifestou sobre fatos ocorridos na Assembleia Geral de Credores, requerendo a concessão de prazo para as Recuperandas apresentarem novo plano, anulando-se todos os atos posteriores (mov. 1.278).

1.30. A Juíza indeferiu o pedido formulado pelo BANCO PAULISTA S/A, para participar da Assembleia Geral de Credores, bem como afastou o pedido formulado pela credora FERTILIZANTES HERINGER S/A, para as Recuperandas apresentarem novo plano, com a anulação dos atos posteriores.

1.31. O Administrador Judicial requereu a juntada **da Ata de continuação da Assembleia Geral de Credores** (mov. 1.291 ao mov. 1.293) realizada em 14/04/2021, a qual foi novamente suspensa após a apresentação de propostas e debates, tendo sido marcada a continuidade para o dia 03/05/2011.





1.32. As credoras NITRAL URBANA LABORATÓRIOS LTDA e MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A ratificaram, em todos os termos, os pedidos para destituição do Administrador Judicial e nomeação de um novo profissional, que foram apresentados por diversos credores (mov. 1.299 ao mov. 1.301).

1.33. O Administrador Judicial requereu a juntada da **Ata da Assembleia Geral dos Credores das Recuperandas, acompanhada de documentos** (mov. 1.315 ao mov. 1.316), na qual informou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial nas três classes.

1.34. As Recuperandas, tendo em vista a aprovação do Plano de Recuperação, requereram a respectiva homologação (mov. 1.324 ao mov. 1.325), com a dispensa de apresentação das certidões tributárias.

1.35. O credor BANCO SANTANDER S/A requereu a decretação de Falência, com base na alegação de que ocorreram irregularidades nas assembleias (mov. 1.326).

1.36. Nesse contexto, sobreveio a r. **decisão do mov. 1.327 que concedeu a Recuperação Judicial às Recuperandas**, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral dos Credores, inclusive sendo arbitrados os honorários do Administrador Judicial em 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação (mov. 1.327).

1.37. Foram opostos embargos de declaração em face da decisão de concessão da recuperação, visando a reconhecer a validade da cláusula que estende os efeitos da novação a todos os credores sujeitos à recuperação judicial (mov. 1.329 ao mov. 1.330). Os embargos foram rejeitados, pois não se prestam a modificar a decisão, sendo necessário, para tanto, a interposição de recurso cabível (mov. 1.331).





1.38. Os credores HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTÍPLO BANCO PAULISTA S/A, BANCO SANTANDER S/A, DVA AGRO DO BRASIL, BANCO CITIBANK S/A apresentaram embargos de declaração, alegando a existência de vícios na decisão que homologou o plano de Recuperação Judicial e, conseqüentemente, requereram a sua reforma. (mov. 1.341 ao mov. 1.349).

1.39. As Recuperandas informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão homologatória, por entender que houve equívoco na decisão, alegando, em síntese, que: *“declarou a ineficácia da cláusula contida no plano que previa a extensão dos efeitos da novação operada aos coobrigados pessoais (fiadores e avalistas) em relação aos credores ausentes e aos presentes que se abstiveram de votar ou votaram pela rejeição do plano, contraindo, assim, a própria decisão assemblear.”* (mov. 1.350 ao mov. 1.356).

1.40. Além disso, as Recuperandas requereram a liberação de gravames constantes em imóveis de sua titularidade. No entanto, a Juíza indeferiu o pedido, sob o argumento que a respectivas liberações dependem do cumprimento do plano de recuperação judicial, sendo, então, mantidas as garantias anteriormente existentes sobre os bens (mov. 1.357 ao mov. 1.363).

1.41. O Administrador Judicial se manifestou sobre o pedido de esclarecimentos sobre a Notícia Fato MPPR-0024.11.00000-4, aberta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, aduzindo, em suma, que as Recuperandas não praticaram ato ilícito, bem como juntou documentos (mov. 1.364 ao mov. 1.368).

1.42. Após as Recuperandas se manifestarem contrárias ao pedido de reserva de valores para pagamento de crédito de natureza trabalhista, formulado por Denilson Henrique Leandro, os credores TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO, ADM DO BRASIL LTDA., BANCO CITIBANK S/A informaram que





também interpuseram agravos de instrumento em face da decisão que homologou o Plano de Recuperação judicial (mov. 1.369 ao mov. 1.378).

1.43. O Ministério Público do Estado do Paraná se posicionou pelo não provimento dos agravos de instrumento interpostos pelas credoras DVA AGRO DO BRASIL – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E OUTROS, por concordar com a sentença que homologou o plano de Recuperação Judicial (mov. 1.380 ao mov. 1.383).

1.44. Em virtude de Henrique de Souza Dias ter apresentado manifestação, em que aponta “*possível desvio de ativos da empresa em Recuperação*”, a Juíza concedeu prazo para o Ministério Público do Paraná e o Administrador se manifestarem sobre as alegações apresentadas (mov. 1384 ao mov. 1.387).

1.45. As Recuperandas, representadas por novos procuradores - DUQUE-ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS, requereram a concessão de prazo para a realização de aditamento ao Plano da Recuperação Judicial, alegando que isso é possível, pedido que foi postergado para após o julgamento dos recursos interpostos em face da decisão homologatória do plano de Recuperação Judicial (mov. 1.388 ao mov. 1.393).

1.46. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em ofício, informou sobre a concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos pelas credoras ADM BRASIL LTDA e BANCO CITIBANK S/A, respectivamente (mov. 1394 ao mov. 1.397).





1.47. A credora AGRO BRASIL E PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO requereu a expedição de ofícios para averbação de hipotecas, conforme definido no plano de Recuperação Judicial (mov. 1.398 ao mov. 1.400).

1.48. O Ministério Público do Estado do Paraná se manifestou favorável ao deferimento do pedido de expedição de ofícios para averbação de hipotecas, formulado pela credora AGRO BRASIL E PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO. As Recuperandas, por outro lado, se insurgiram com relação ao mesmo pedido, alegando que a referida credora deve aguardar o julgamento dos agravos de instrumento e eventual aditamento do plano de Recuperação Judicial (mov. 1.404 ao mov. 1.414).

1.49. A Serventia juntou 10 (dez) decisões proferidas pelo STJ, em sede de Conflitos de Competência, em que foram deferidos pedidos liminares em favor das Recuperandas, para o fim de reconhecer a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (mov. 1.415 ao mov. 1.433).

1.50. As Recuperadas requereram a intimação do BANCO DAYCOVAL S/A, objetivando receber 10 (dez) veículos que haviam sido apreendidos em sede de Ação de Busca e Apreensão, em trâmite perante a 16ª Vara Cível de São Paulo/SP.

1.51. Em razão de a Juíza ter postergado a análise do pedido de aditamento do plano da Recuperação Judicial, as Recuperandas requereram a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Mamborê/PR, para o fim de cancelar o registro, R-12, assentado à matrícula sob nº 445, referente a dação em pagamento a CHEMINOVA BRASIL LTDA, bem como a expedição de ofício ao





Cartório de Registro de Imóveis de Campo Mourão/PR, para que este se abstenha de lavrar a dação em pagamento em favor da credora CHEMINOVA BRASIL LTDA, do imóvel sob a matrícula nº 18.450 ou, caso a tenha lavrado, que fosse desfeita (mov. 1.434 ao mov. 1.439).

1.52. Após o credor BANCO PAULISTA S/A requerer a juntada de substabelecimento e sua regularização processual, a serventia juntou 2 (duas) decisões proferidas pelo TJ/PR, em sede de autos de Conflito de Competência, de nº 866.671-7 e nº 855814-5, respectivamente, nas quais houve o indeferimento da liminar de suspensão de processos de execução de título extrajudicial (mov. 1.440 ao mov. 1451).

1.53. As Recuperandas requereram a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de determinar a exclusão dos nomes das Recuperandas e de seus sócios dos respectivos cadastros, bem como para suspender eventuais novas inscrições em nome destes, conforme já deferido (mov. 1.454 ao mov. 1.456).

1.54. Em manifestação subsequente, requereram a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná, para possibilitar o registro da alteração no contrato social da empresa, na qual foram transferidas as cotas do sócio Joel Tadeu Garcia Coitinho ao sócio Tauillo Tezelli (mov. 1.457 ao mov. 1.461).

1.55. As Recuperandas reiteraram o pedido de intimação do BANCO DAYCOVAL S/A, para recebimento de 10 (dez) veículos que haviam sido apreendidos em sede de ação de busca e apreensão, em trâmite perante a 16ª Vara Cível de São Paulo/SP. Por sua vez, a Juíza deferiu o pedido, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (mov. 1.470 ao mov. 1.471).





1.56. Após a juntada de ofício para a reserva de valores decorrentes de condenação das Recuperandas em ações trabalhistas, o Administrador Judicial se insurgiu e juntou documentos visando impugnar as alegações de prática de ato ilícito pelas Recuperandas, que foram apresentadas por Henrique de Souza Dias (mov. 1.472 ao mov. 1.474).

1.57. O BANCO DAYCOVAL informou a localização dos bens e requereu a revogação da decisão supramencionada. Muito embora a Juíza tenha determinado a suspensão de qualquer diligência para apreensão de bens, o BANCO DAYCOVAL interpôs agravo de instrumento, por meio do qual o TJ/PR suspendeu o cumprimento da referida decisão (mov. 1.480 ao mov. 1.491).

1.58. Henrique de Souza Dias reiterou as alegações de que as Recuperadas teriam praticado atos ilícitos, consubstanciados em cessões de créditos e endossos, que teriam sido realizados previamente ao pedido de Recuperação Judicial, assim como, sobreveio aos autos, decisão monocrática, proferida pelo TJ/PR, em que não conheceu de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial (mov. 1.492 ao mov. 1.493).

1.59. A Juíza prestou informações ao STJ, no tocante aos diversos processos recebidos após as decisões liminares proferidas em diversos autos de Conflitos de Competência (mov. 1.494 ao mov. 1.495).

1.60. Ato seguinte, a Juíza proferiu decisão em que: (i) indeferiu o pedido de averbação de hipoteca, apresentado pela credora AGRO BRASIL E PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, até o julgamento dos agravos de instrumento pelo TJ/PR; (ii) determinou que o Município de Luiziana/PR deposite em conta judicial vinculada aos autos valores pendentes; (iii) deferiu os pedidos formulados pelas







Recuperandas, no que se refere a Credora CHEMINOVA BRASIL LTDA; (iv) determinou que o MPPR e o Administrador Judicial se manifestem sobre o pedido de registro de alteração contratual, formulado pelas Recuperandas; (v) determinou intimação do MPPR para, querendo, adotar as medidas que entender necessárias no tocante as alegações da prática de atos ilícitos, pelas Recuperandas (mov. 1.496 ao mov. 1.498).

1.61. A serventia juntou Termo de Depósito no valor de R\$ 119.000,00, referente a desapropriação amigável, representada por cheque da Prefeitura de Luiziana/PR, bem como decisão proferida pelo TJPR em sede de Autos de Conflito de Competência (mov. 1.500 ao mov. 1.503).

1.62. As Recuperandas requereram a expedição de alvará, para levantamento do valor depositado judicialmente pelo Município de Luiziana/PR, bem como solicitaram a intimação do BANCO VOLVO S/A, para devolução ou para disponibilização dos caminhões apreendidos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme mov. 1.506 ao mov. 1.514.

1.63. Ato seguinte, as Recuperandas informaram sobre decisão do TJ/PR, proferida em sede de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO DAYCOVAL S/A, em que foi negado seguimento ao recurso. Em vista disso, requereram a intimação da instituição financeira, para o fim de determinar a restituição dos veículos apreendidos ou entregue outros com as mesmas características, sob pena de restabelecimento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - mov. 1.515 ao mov. 1.520.

1.64. O MPPR apresentou parecer favorável a diversos pedidos formulados nos autos (mov. 1.521). A Juíza, no mesmo sentido do parecer apresentado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, proferiu decisão em que deferiu o pedido de levantamento do valor depositado pelo Município de





Luiziana/PR, formulado pelas Recuperandas, assim como o pedido de substituição processual e no quadro geral de credores, passando a constar a empresa BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Outrossim, no tocante aos pedidos de liberação de veículos/caminhões, determinou-se a juntada dos autos de busca apreensão, considerando o reconhecimento da competência deste Juízo (mov. 1.525).

1.65. Sobreveio a juntada de ofício aos autos, oriundo da Justiça Federal de Campo Mourão, em que informa sobre a existência de Ação Ordinária de nº 5003974-10.2012.404.7010/PR, proposta pela FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA, em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, com valor da causa no montante de R\$ 7.762.366,66 (sete milhões setecentos e sessenta e dois mil trezentos e sessenta e seis reais e seis centavos) (mov. 1.535).

1.66. As Recuperandas requereram a exclusão dos créditos de R\$ 10.662.143,27, R\$ 732.951,75 R\$ 3.789.176,09, de titularidade do FUNDO GLOBAL SECURITIES FINANCE GSTF, da empresa BIESTERFELD BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e BANCO CITIBANK, respectivamente, em razão destes terem ajuizado ações de execução em face dos avalistas Tauilo Tezelli e Joel Tadeu Coitinho (mov. 1.558 ao mov. 1.562).

1.67. A Juíza indeferiu o pedido de exclusão dos créditos, apresentado pelas Recuperandas, determinando-se o desentranhamento dos pedidos de habilitação dos referidos créditos, a fim de que sejam processados em autos apartados. Além disso, homologou o acordo extrajudicial firmado entre o Município de Campo Mourão/PR e as Recuperandas, no qual pactuaram o recebimento de indenização de benfeitorias realizadas em imóvel público, decorrentes de pedido de desapropriação por utilidade pública, bem como





determinou o levantamento do valor depositado pelo Município de Campo Mourão (mov. 1.593 ao mov. 1.599).

1.68. O Administrador Judicial informou que recebeu os valores de R\$ 40.154,24, R\$ 20.077,12 e R\$ 20.077,12 do Município de Luiziana/PR, assim como esclareceu que o montante teria sido repassado às Recuperandas (mov. 1.657 e mov. 1.671).

1.69. Em razão do desprovimento dos agravos de instrumento interpostos em face da sentença homologatória, a empresa CHEMINOVA BRASIL LTDA requereu o cumprimento do “acordo” firmado com as Recuperandas, consignado na ata da Assembleia Geral de Credores, isto é, da dação em pagamento, a fim de tomar posse do imóvel e dos bens nele instalados, bem como na baixa de restrição de indisponibilidade, que consta na matrícula dos imóveis.

1.70. A Juíza deferiu o pedido da credora CHEMINOVA BRASIL LTDA, autorizando a imissão na posse do imóvel e dos bens nele instalados. No tocante ao pedido de baixa de restrição, a sua análise foi postergada até o trânsito em julgado das decisões proferidas nos recursos, especialmente em razão da interposição de recurso especial por um dos credores recorrentes (mov. 1.712).

1.71. As Recuperandas reiteraram o pedido de aditamento do Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 90 (noventa) dias, cuja análise estava suspensa até o julgamento dos agravos de instrumento, bem como informaram sobre a interposição de agravo de instrumento em face da decisão supramencionada (mov. 1.721 e mov. 1.741).

1.72. A empresa TORYNNO AGRO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO EIRELI, bem como os credores Renanceses Salvadori e Roney Salvadori informaram sobre a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que





deferiu o pedido formulado pela empresa CHEMINOVA BRASIL LTDA (mov. 1.743).

1.73. O BANCO DAYCOVAL S/A requereu a venda dos veículos/caminhões que foram apreendidos em Ação de Busca e Apreensão, destacando o alto custo suportado pela credora e, conseqüentemente, pelas Recuperandas (mov. 1.746).

1.74. O Administrador Judicial informou do recebimento de valores do Município de Luiziana/PR, por meio de transferência bancária, e do acompanhamento da entrega dos bens à empresa CHEMINOVA BRASIL LTDA (mov. 1.749 ao mov. 1.755).

1.75. As Recuperandas, objetivando adimplir suas dívidas e reduzir seu passivo, informaram sobre a devolução de bens e requereram a intimação do Administrador Judicial (mov. 1.806).

1.76. O Administrador Judicial apresentou o **Quadro Geral de Credores**, destacando a presença de alterações com relação ao publicado no Diário da Justiça do Paraná em 12/01/2011, de nº 548 (mov. 75.1).

1.77. A Exma. Juíza solicitou informações sobre o julgamento dos recursos especiais, que foram interpostos em decorrência da manutenção da sentença homologatória do plano da Recuperação Judicial, bem como determinou que o Administrador Judicial esclareça qual o ativo das Recuperandas e se vêm desenvolvendo alguma atividade geradora de renda, assim como o quanto já foi quitado dos débitos inicialmente informados (mov. 1.197).





1.78. O Administrador Judicial informou sobre os ativos das Recuperandas em novembro de 2017, qual seja: CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA R\$ 49,15; FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA R\$ 50.213.129,91, bem como esclareceu que na prestação de contas (novembro/2017), apenas a FERTIMOURÃO gerou receitas, estas no valor de R\$ 6.023,723,64, apresentando relação de bens e destacando que não iniciaram os pagamentos dos débitos (mov. 199.1).

1.79. As Recuperandas requereram a **incorporação da empresa CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA por parte da empresa FERTIMOURÃO AGRÍCOLA EIRELI**, bem como a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná (mov. 388.1).

1.80. O escritório de advocacia DUQUE-ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu a convocação da Recuperação Judicial em Falência, aduzindo alegações que, no seu entendimento, demonstrariam a prática de fraude pelas Recuperandas e seus sócios (mov. 709.1).

1.81. O Ministério Público do Estado do Paraná requereu a intimação do Administrador Judicial para que esclareça a situação financeira das Recuperandas e a possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como para que informe o motivo de não terem iniciado os pagamentos. Além disso, requereu fosse determinada a manifestação do Administrador Judicial sobre o pedido de convocação da Recuperação Judicial em Falência (mov. 750.1).

1.82. O Administrador Judicial esclareceu que os pagamentos não se iniciaram em razão de a Recuperanda não possuir recursos financeiros e, também, por estar aguardando o trânsito em julgado da sentença homologatória, insurgindo-





se, de outro lado, no tocante ao pedido de convalidação da Recuperação Judicial em Falência (mov. 756.1).

1.83. A pedido dos credores trabalhistas e do Ministério Público, sobreveio a r. decisão do mov. 771.1, na qual **a Juíza determinou a realização de nova Assembleia Geral de Credores, designando-as para 30/08/2019 em 1ª convocação e em 2/09/2019 para 2ª convocação**, a fim de possibilitar aos credores a análise das justificativas apresentadas pelas Recuperandas e, após, decidirem sobre a modificação do Plano de Recuperação Judicial já aprovado ou convalidação da Recuperação em Falência (mov. 771.1). Após, as datas foram redesignadas para os dias **13 de setembro de 2019 e 20 de setembro de 2019**.

1.84. A empresa CHEMINOVA BRASIL LTDA informou que foi incorporada pela FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA (mov. 1351.1).

1.85. A Serventia juntou aos autos o Edital de Convocação dos Credores para Assembleia Geral, nos termos do art. 36, da Lei 11.101/2005 (mov. 1377.1).

1.86. Em razão das alegações apresentadas pelo escritório de advocacia DUQUE-ESTRADA, de que a empresa TORYNNO teria sido utilizada pela Recuperanda para praticar fraude e/ou crime, a Juíza reconheceu a existência de conflito de interesses e, conseqüentemente, autorizou tão somente a participação da empresa TORYNNO na Assembleia Geral de Credores, mas sem direito ao voto (mov. 1.761.1).

1.87. A Exma. Juíza reconheceu o crédito do escritório DUQUE-ESTRADA como de natureza alimentar, com respeito ao limite legal, bem como afastou o direito de voz e voto na Assembleia Geral de Credores, por falta de amparo legal (mov. 1970.1).





1.88. O Administrador Judicial juntou a **Ata da Assembleia Geral de Credores em 1ª convocação** e anotou que, em razão da ausência de quórum na classe II – Garantia Real (mov. 2347.1), o ato seria realizado na segunda convocação.

1.89. As Recuperandas requereram a suspensão da Assembleia Geral de Credores, com base em decisão proferida no recurso especial em que se discute a sentença homologatória do plano da Recuperação Judicial. Em referida decisão, cuja cópia foi juntada no evento 2414.1, o Ministro Relator Raul Araújo anulou o v. acórdão do TJ/PR proferido em sede de embargos de declaração, determinando a realização de novo julgamento, sob o argumento de que a Corte de origem ficou-se inerte no exame de questão relevante para o deslinde da controvérsia, qual seja: alegação de tratamento diferenciado dado pelo plano de Recuperação Judicial aos credores de mesma classe, sobretudo sobre a alegação de prazos diferenciados para pagamento. Nesse contexto, determinou-se a baixa dos autos ao TJ/PR, para novo julgamento dos embargos de declaração (mov. 2414.1).

1.90. A Juíza indeferiu o pedido de suspensão da Assembleia Geral de Credores, por entender que não há probabilidade na reforma da sentença homologatória, destacando que a assembleia visa possibilitar ajustes e negociações, de modo que os credores não teriam prejuízo com a sua realização (mov. 2434.1).

1.91. O Administrador Judicial requereu a juntada da **Ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em 20/09/2019, em segunda convocação** (mov. 2811.1), a qual deliberou sobre a suspensão do ato e sua retomada em 180 dias, devendo a Recuperanda apresentar três avaliações dos ativos da empresa, bem como proposta de modificação do plano com 30 dias de antecedência ao dia 10.04.2020.







1.92. **O Ministério Público do Estado do Paraná**, ao se manifestar sobre alegações formuladas no processo, consignou que restou demonstrado o intuito em fraudar o instituto da recuperação e o Juízo, vez que há aparente simulação de negócios jurídicos no escopo de atingir objetivos escusos. Opinou pela convalidação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do art. 94, III, b, da Lei 11.101/2005 (mov. 3.428).

1.93. As Recuperandas informaram que o valor médio de seus ativos importante em R\$ 38.017.465,41 (trinta e oito milhões dezessete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) (mov. 3430.1).

1.94. A Juíza cancelou a realização da Assembleia Geral de Credores em razão da pandemia de COVID-19 (mov. 3822.1).

1.95. Sobreveio, então, a r. decisão do mov. 4193.1, na qual a Exma. Juíza, diante das alegações feitas pelo anterior advogado das Recuperandas, pelo credor Antônio Francisco Aparecido Médice e diante do parecer do MP, proferiu decisão **convalidando a Recuperação Judicial em Falência**, com fundamento no art. 94, III, "g" c/c art. 73, IV e parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005, fixando a data de 15/07/2010 como termo legal da falência, bem como mantendo o Administrador Judicial e adotando outras providências decorrentes da convalidação (mov. 4193.1).

1.96. O FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA opôs embargos de declaração, alegando que a decisão que decretou a Falência teria sido omissa, pois não teria abordado a discussão no tocante ao seu crédito, restitutivo, de R\$ 36.805.898,50, atualizado até 06/2020 (mov. 4376.1).





1.97. A Falida, bem como MÁRIO RISCALLI JÚNIOR e FRANCISCO ASSIS GONÇALVES interpuseram agravos de instrumento em face da decisão que convolou a Recuperação Judicial em Falência, bem como que os pedidos liminares foram indeferidos pelo TJPR (mov. 4377.1; mov. 5009.1; mov. 5400.1).

1.98. A Falida, em cumprimento a norma prevista no art. 99, III e art. 104, da Lei 11.101/2005, informou que a relação de credores consta na manifestação de mov. 744.3, bem como que os bens que guarnecem o estabelecimento empresarial e que integram o ativo são aqueles indicados no laudo patrimonial apresentado no mov. 3.430, inclusive esclarecendo que a Falida não possuía aplicações financeiras (mov. 4382.1).

1.99. O Administrador Judicial realizou a arrecadação dos documentos e de bens da falida, bem como juntou documentos e informou que o protesto mais antigo é de 14 de agosto de 2009 (mov. 4651.1 e mov. 4652.1).

1.100. O Ministério Público do Estado do Paraná informou que requisitou a instauração de inquérito policial (nº 0006927-83.2020.8.16.0058), para apuração de crimes falimentares em face da Falida (mov. 4994).

1.101. A Serventia certificou que realizou a intimação da Falida para apresentar a relação de credores atualizada e documentos contábeis ao Administrador Judicial, bem como esclareceu que trasladou os relatórios mensais, do período de agosto/2016 à novembro de 2019, para os autos de ação de prestação de contas de nº 6930-38.2020.8.16.0058 (mov. 5394.1 e mov. 5402.1).

1.102. O Credor ANTONIO FRANCISCO APARECIDO MÉDICE informou que tomou conhecimento de bens (chassis de caminhões) não arrecadados pelo Administrador Judicial, que estariam guardados no depósito da





Falida e da empresa TORYNNO, localizado na saída para Luiziana/PR, na cidade de Campo Mourão/PR (mov. 5579.1).

Por conseguinte, a Juíza determinou a expedição de mandado de constatação e laque dos bens indicados pelo credor ANTONIO FRANCISCO APARECIDO MÉDICE (mov. 5673.1).

1.103. No tocante às determinações contidas na decisão que decretou a falência, o Administrador Judicial informou que:

*“Conforme constamos em mov. 465 do dia 31/07/2020, promovemos a arrecadação dos bens conforme juntada do Auto de Arrecadação, dos bens que conseguimos visualizar na propriedade da Falida, com ajuda acompanhamento da contadora Sra. Deise A. Zagotto Godoy. Bens estes que deixamos a Sra. Valdeci da Silva de Souza, como fiel depositária, haja visto que o imóvel se encontra arrendado a empresa Torino, de sua propriedade.”*

Esclareceu também que há necessidade de contratação de avaliador especializado por cada tipo de bens, razão pela qual as avaliações dependeriam da existência de recursos financeiros. Outrossim, esclareceu que a lista de credores atualizada seria apresentada tão logo os seus trabalhos fossem concluídos (mov. 5677.1).

1.104. Em manifestações seguintes, o Administrador Judicial informou que teria constatado a falta de veículos objeto de arrecadação, requerendo, então, a intimação da Falida, para esclarecimentos sobre a questão, bem como que foram realizadas as rescisões dos últimos contratos de trabalho, sendo necessária a liberação de valores (R\$ 30.130.71) para pagamento do mínimo legal (mov. 5684.1 ao mov. 5690.1).





1.105. O Administrador Judicial, em cumprimento ao art. 22, alínea “p”, III, do art. 22 da Lei 14.112/20, apresentou o 1ª Relatório de Prestação de Contas da Falência (mov. 5685.1).

1.106. A empresa TORYNNO AGRO COMERCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI informou que possui contrato de locação com a Falida até 31/05/2031, devidamente registrado sob o nº 75.161, em 17/06/2015, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Mourão/PR, bem como que realizou o pagamento, de forma antecipada, até o mês de setembro de 2021, com a apresentação de extratos (mov. 5694.1).

1.107. O Administrador Judicial requereu a juntada dos Termos de Arrecadação referente às filiais localizadas em Juranda/PR e Tuneiras do Oeste/PR (mov. 5697.1).

1.108. A Falida apresentou a relação de credores, conforme intimada pela certidão de mov. 5394 (mov. 5699).

1.109. A Juíza deferiu os seguintes pedidos (i) liberação de valores para pagamento das rescisões trabalhistas; (ii) intimação postal apenas para os credores que não estão habilitados nos autos de falência; (iii) autorizar o credor Antônio Francisco Aparecido Médice a realização das despesas necessárias à diligência, consubstanciada na retirada dos chassis encontrados na sede da FERTIMOURÃO, sendo consideradas as despesas como créditos extraconcursais; **(iv) indisponibilidade bens da empresa TORYNNO, com fundamento na alteração substancial do contrato de locação sem comunicação do Juízo ou Administrador Judicial – chassis de veículos das locadoras empilhados e cobertos com lona no imóvel ocupado pela locatária, sugerindo desmanche, sem notícia nos autos) (mov. 5701.1).**





1.110. O Administrador Judicial requereu a juntada dos demonstrativos contábeis de dezembro/2019 à julho de 2020, bem como do espelho das folhas de pagamento de dezembro/2019 (mov. 5708.1).

1.111. A Serventia certificou a publicação do **edital eletrônico, com a íntegra da decisão que convolou a Recuperação Judicial em Falência** e a relação de credores apresentada pela Falida, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 14.112/2020 (mov. 6085.1.).

1.112. O credor ANTÔNIO FRANCISCO APARECIDO MÉDICE informou sobre o cumprimento do mandado de apreensão dos chassis, na sede da Falida. Destacou que os chassis encontrados correspondem aos bens que já constavam no plano de recuperação judicial (mov. 6287.1).

1.113. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA interpôs agravo de instrumento em face da decisão que convolou a Recuperação Judicial em Falência, no tocante ao registro, pagamento e reserva do seu crédito restituidório, bem como, em manifestação seguinte, informa que o seu crédito é de R\$ 18.186.777,81 (mov. 6299.1 e mov. 6595.1).

1.114. A serventia realizou a juntada da decisão liminar proferida no agravo de instrumento interposto pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA, sendo oportuno destacar o seguinte trecho da decisão:

*“Dessa maneira, determino que se suspendam pagamentos de quaisquer naturezas na origem. Os pagamentos que se mostrarem urgentes e imprescindíveis só se realizarão com expressa autorização judicial antecedida da oitiva do Ministério Público. Isso até o montante do valor da massa que não atinja ou comprometa eventual pagamento dos valores atualizados do crédito apresentado pelo Recorrente, operando-se com isso, uma reserva indireta dos créditos restituidórios.*”





*Tal providência deverá ser adotada pessoalmente pelo senhor Administrador Judicial que deverá explicitá-la ao juízo universal. Ainda solicito informações ao Excelentíssimo Senhor Juiz que preside o processo em comento para que esclareça os pontos e temas apontados na inicial do Agravo de Instrumento, em especial quanto às omissões apontadas em relação ao Administrador e no que toca à ordem de reserva dos créditos indicados como extraconcursais.” (mov. 6667.1).*

1.115. O Administrador Judicial apresentou informações sobre os chassis encontrados na sede da Falida, bem como juntou documentos (mov. 6683.1).

1.116. A Juíza apresentou retratação da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA, no seguinte sentido:

*“Isso posto, com fundamento no art. 1.018 § 1º do CPC, promovo a retratação da decisão proferida no mov. 5384 para, em observância ao contido no art. 86 II e parágrafo único da Lei 11.101/05, determinar que o crédito decorrente do contrato de adiantamento de câmbio titularizado pela credora recorrente deverá ser registrado em apartado dos demais créditos concursais e extraconcursais, devendo ser classificado como “crédito extraconcursal restituível em dinheiro”, sendo seu valor reservado para que não conste como ativo da massa falida, e pago (restituído) com prioridade a quaisquer outros créditos, nos termos da Súmula 307 do STJ, ressalvado o contido no parágrafo único do art. 86 da Lei 11.101/05, bem ainda, as despesas com a administração da falência ou o andamento do processo falimentar, créditos extraconcursais de absoluta precedência (art. 84 I, primeira parte e III da LF).”*

1.117. A Falida informou que, algumas peças dos veículos alienados fiduciariamente, estão depositados em um imóvel alugado especificadamente para essa finalidade, sendo necessária a complementação do Auto de Arrecadação de Bens de Juranda/PR (mov. 5697.2), a fim de incluir dois números de chassi e nome da financeira (mov. 6989.1 e mov. 7106.1).





1.118. O credor ANTÔNIO FRANCISCO APARECIDO MÉDICE, em duas oportunidades, requereu a imediata destituição da fiel depositária dos bens, uma vez que a sua permanência na função ensejaria riscos aos credores (mov. 7251 e mov. 7265).

1.119. Após o Ministério Público do Estado do Paraná requerer a imediata arrecadação de bens, pelo Administrador Judicial, este requereu a juntada dos **Autos de Arrecadação**, referente aos reboques listados no mov. 7292.1, bem como a Juíza proferiu a seguinte decisão (mov. 7302 e mov. 7385):

*“6.1. Isso posto, acolho em parte os pedidos de mov. 7251 e 7265 e, determino a imediata destituição da Sra. Vadeci da Silva de Souza do encargo de fiel depositária de todo e qualquer bem de propriedade ou posse das Falidas; bem ainda, a fim de obstar o acesso das Falidas e da terceira Torynno àqueles bens, determinar sejam estes removidos dos barracões locados e depositados em local adequado, sob responsabilidade do Sr. Administrador Judicial.*

*6.2. Acolho o parecer de mov. 7302, determinando ao Sr. Administrador que efetive, com urgência, a arrecadação dos bens das Falidas; e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de mov. 6287 quanto à regularização dos livros contábeis, e pronuncie-se acerca do suposto desmanche e destino das peças (chassis) antes localizados.*

*Acerca da informação da existência do imóvel locado pelas Falidas no evento 6989, ao Sr. Administrador Judicial para que compareça, com urgência naquele local, promovendo a arrecadação dos bens.*

*6.3. Intime-se o Depositário Público para que informe acerca da existência de local para destinação dos bens a serem arrecadados e as respectivas custas para tanto.*

*6.4. Ainda, para a mesma finalidade, ao Sr. Administrador Judicial para que informe se nesta cidade existe outro barracão de propriedade das Falidas, que tenha sido objeto de lacre nestes autos, com capacidade para seguro armazenamento dos bens arrecadados, e voltem para deliberação.” (mov. 7388.1).*







1.120. O Administrador Judicial informou sobre a localização de 4 (quatro) novos reboques e requereu a intimação da Falida e da locatária (TORYNNO) sobre tais bens, bem como sobre a existência de outros bens que não constaram nas arrecadações apresentadas no processo (mov. 7657.1).

1.121. O Administrador Judicial requereu a contratação de advogados auxiliares, para atuação nos processos em que a falida é parte (mov. 7772).

1.122. O Administrador Judicial requereu a juntada do Auto de Arrecadação dos bens encontrados em imóvel locado pela Falida, em janeiro de 2019 (mov. 6989), bem como apresentou considerações no tocante a desnecessidade da locação do imóvel, uma vez que os bens podem ser depositados na sede da própria falida (mov. 7866.1).

1.123. A empresa FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA., sucessora da empresa CHEMINOVA BRASIL LTDA., requereu que o Administrador Judicial retifique o Auto de Arrecadação de mov. 4651.2, a fim de excluir o bem de matrícula nº 445, dado pela Falida em dação em pagamento, com o abatimento do valor pago na dação em pagamento (R\$ 4.500.000,00).

1.124. O Administrador Judicial informou sobre a retificação do Auto de Arrecadação e exclusão de valores referente ao crédito da CHEMINOVA BRASIL LTDA (atual FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.) (mov. 7881.1).

1.125. Em razão da determinação de desocupação da sede da Falida, pela empresa TORYNNO, o Administrador Judicial requereu a contratação de pessoal para as atividades de manutenção, segurança e monitorando, com base na juntada de propostas/orçamentos (mov. 7887.1).





1.126. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, por não concordarem com fracionamento e reclassificação do seu crédito restitutivo não sujeito aos efeitos da Falência, e com a habilitação do crédito de natureza sucumbencial no processo falimentar, respectivamente, interpuseram agravos de instrumento (mov. 8149.2 e mov. 8150.2.).

1.127. O Administrador Judicial apresentou orçamentos para remoção de peças localizadas no imóvel locado de Eduardo Colavite (mov. 6989.2), localizado na rua Tamanduá, nº 568, Jardim Lar Paraná, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 5.500,00, respectivamente (mov. 8179.1).

1.128. A empresa TORYNNO interpôs agravo de instrumento em face da decisão de mov. 7388.1, que determinou a desocupação do imóvel locado da empresa falida, no prazo de 30 (trinta) dias (mov. 8202.1).

1.129. A Falida apresentou manifestação, alegando, em síntese, que: (i) os bens localizados quando do cumprimento do mandado de busca apreensão na Rodovia BR 369, KM 414, em Juranda/PR, já constavam do Auto de Infração elaborado pelo profissional no dia 18/09/2020 (mov. 5697.2); (ii) não há comprovação de desmanche, bem como a Falida já prestou informações no Boletim de Ocorrência; (iii) as questões relativas aos caminhões e aos contratos de locação com a empresa TORYNNO decorrem do período em que o escritório de advocacia DUQUE-ESTRADA atuou como procurador da Falida, razão pela qual devem ser intimados para prestar os esclarecimentos necessários; (iv) o pedido da FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA, que trata sobre arrecadação indevida de bem pertencente a terceiro em favor da massa falida, deve observar o rito próprio conforme dispõe o art. 85 e seguintes da Lei 11.101/2005, assim como o trânsito em julgado da sentença homologatória do plano de recuperação judicial, haja vista





a existência de recurso pendente de julgamento (0025777-83.2011.8.16.0000) (mov. 8203.1).

1.130. A Serventia certificou a entrega, em cartório, do computador usado pela contadora Sra. Deise Zagotto, retirado da sede da Falida, em cumprimento a decisão de mov. 6668.1 (mov. 8270.1).

1.131. A serventia juntou a decisão liminar proferida no agravo de instrumento interposto pela TORYNNO, em que o TJ/PR concedeu efeito suspensivo ao recurso, a fim de mantê-la na posse dos imóveis locados, sendo oportuno destacar o seguinte trecho da referida decisão, vejamos: *“manter-se a situação fática existente (ou seja, a validade da locação) até regular instalação do contraditório, após o que os fatos serão analisados com maior rigor. Diante do exposto, concedo o almejado efeito suspensivo, para o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada (na parte em que suspendeu os efeitos do contrato de locação e determinou a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias) até o julgamento do presente recurso.”* (mov. 8379.1).

1.132. Ato seguinte, sobreveio outra decisão liminar, proferida no agravo de instrumento interposto por LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, na qual também foi concedido efeito suspensivo (mov. 8380.1).

1.133. A Juíza reconheceu a necessidade de contratação de advogados auxiliares, bem como **serviços auxiliares de vigilância e manutenção para os barracões locados e ocupados pela Falida**, assim como para os imóveis de sua propriedade, postergando a análise dos orçamentos até a definição da continuidade da locação dos imóveis à TORYNNO. Ademais, determinou-se a locação de barracão para o depósito de todos os bens arrecadados, devendo ser arrecadados os que eventualmente não foram (descritos no auto de constatação





do Sr. Oficial de Justiça), os quais deverão ser removidos da decisão do evento 7388, até ulterior liberação.

Sobre o pedido de manutenção da avaliação dos bens imóveis, determinou a intimação da Falida e do Ministério Público do Estado do Paraná. Determinou-se a intimação do Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de se manifestar sobre o pedido de mov. 5701, bem como sobre a constituição do comitê de credores (mov. 8393.1).

1.134. O BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A requereu a liberação de gravames de 2 (dois) caminhões, que foram alienados fiduciariamente pela empresa TORYNNO (mov. 8460.1).

1.135. O Administrador Judicial informou que, em visita à sede da Falida, que está locada à empresa TORYNNO, localizou 4 (quatro) reboques que não constam da arrecadação de bens de 28/10/2020, bem como requereu a juntada de comunicado apresentado pela empresa TORYNNO, sobre furto ocorrido nas dependências da unidade de Campo Mourão/PR, em que teriam sido levados fiações elétricas e transformadores de energia (mov. 8464.1 e 8466.1)

1.136. A Juíza deferiu o pedido formulado pelo BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, determinando o imediato desbloqueio dos veículos mencionados na manifestação de mov. 8460.1 (mov. 8476.1).

1.137. O Administrador Judicial informou sobre o recebimento de e-mail, enviado pela empresa TORYNNO, com a relação de motores que esta armazenou em sala própria da sede da Falida (mov. 8479.1).





1.138. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu autorização e determinação para busca e apreensão de ambos os veículos descritos no mov. 8464, em razão da decisão do STJ, que considerou este Juízo competente para deliberar sobre eventual pedido de busca e apreensão (mov. 9080.1).

1.139. O Administrador Judicial requereu a sua substituição, com base na alegação de aumento de trabalho, especialmente pelo expressivo volume de novas ações, conforme mov. 4382.6 e mov. 8465.2 (mov. 9541.1).

1.140. O escritório de advocacia DUQUE-ESTRADA interpôs agravo de instrumento em face da decisão em que o pedido de contratação de auxiliar foi deferido. Por sua vez, o TJPR concedeu efeito suspensivo, para o fim de impedir a atuação de qualquer advogado auxiliar, tanto na falência quanto nos demais processos de que a massa falida seja parte, nada impedindo, entretanto, que o Administrador Judicial apresente a proposta de honorários, na forma já determinada (mov. 9542.3 ao mov. 9560.1).

1.141. **A Falida requereu a realização de nova arrecadação e avaliação de bens**, sob o argumento que os valores apresentados pelo Administrador Judicial, nos mov. 4561.1, 7385.1, 7881.1 e 8464.1, não atendem as exigências prevista nos artigos 108 e 110 da Lei 11.101/2005 (mov. 9543.1).

1.142. O credor Antônio Francisco Aparecido Médice requereu ainda que o novo Administrador Judicial realize auditoria nos atos praticados pelo administrador das empresas (e demais coligados) e pelo antigo Administrador Judicial (mov. 9544.1).

1.143. Por sua vez, sobreveio decisão em que a Juíza nomeou a Credibilità Administrações Judiciais e determinou as seguintes providências: (i) acompanhar busca apreensão de dois veículos, em atenção ao pedido formulado





pela Caixa Econômica Federal (mov. 9080.1; (ii) apresentação de nova avaliação dos bens e novo auto de arrecadação; (iii) manifestar sobre a necessidade de avaliação dos bens móveis pelo avaliador judicial; (iv) definir a locação de barracão para a guarda dos bens móveis arrecadados, nos termos do parecer do MPPR (mov. 9539.1); (v) observar as atribuições previstas no art. 22, da Lei nº 11.101/2005 (mov. 9563.1).

1.144. A Credibilità aceitou a nomeação, bem como a União - Fazenda Nacional apresentou manifestação em que informou sobre a existência de débitos fiscais federais e débitos de FGTS, (mov. 9566.1 e mov. 9568.1).

1.145. O BANCO SANTANDER S/A requereu a liberação de indisponibilidade de bens de 5 (cinco) veículos de titularidade da empresa TORYNNO, que estão sob alienação fiduciária em nome da instituição financeira (mov. 9580.1).

1.146. A empresa TZL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. informou que é proprietária do imóvel objeto da matrícula nº 18.450, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão/PR, mas que em razão da dação em pagamento feita pela Falida com a empresa CHEMINOVA BRASIL LTDA, o Juízo determinou, por meio da decisão de mov. 1496, a indisponibilidade do referido imóvel.

Esclareceu que nunca houve autorização/anuência dos proprietários do imóvel para a oferta do bem pela Falida, vez que o bem imóvel somente se prestava como garantia hipotecária de abertura de crédito rotativo da empresa CHEMINOVA BRASIL LTDA à Falida, conforme própria credora informa na habilitação de crédito do evento 1.82 e 1.83.





Outrossim, destacou que negociação não se concluiu, especialmente pela existência da ação de execução de título extrajudicial nº 0005068-81.2020.8.16.0058, em tramite na 1ª Vara Cível desta Comarca, qual perseguia, além de outros créditos, o crédito com garantia hipotecaria, que a credora FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. tinha penhorado o bem e pleiteava sua alienação judicial para satisfação de seu crédito (o crédito rotativo com garantia hipotecária).

Ademais, que o único liame entre a TZL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA seria a Escritura Pública de Crédito Rotativo com Constituição de Garantia Hipotecária e outras avenças, a qual teria ocorrido negociação e remição da hipoteca, que teria sido confirmada pela própria credora.

Por essas razões, a empresa TZL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA requereu o cancelamento da indisponibilidade do bem imóvel objeto da matrícula 18.450 (mov. 9656.1).

1.147. Por sua vez, a Credibilità requereu a juntada do Termo de Compromisso assinado digitalmente, informando que adotará as determinações da r. decisão que a nomeou (mov. 9657.1).

1.148. O Sr. Jaime Narciso Salvadori, antigo Administrador Judicial, apresentou retrospectiva fática e processual da presente demanda, assim como prestou as seguintes informações:

***“a) o plano da recuperação judicial possui: Classe Trabalhista com 56 credores, com total de R\$ 239.870,36; Classe Quirografários com 316 credores, com total de R\$ 61.562.372,02; Classe Garantia Real com 19 credores, com total de R\$ 62.462,760,91;***

***b) pendência de julgamento do recurso no qual se discute sobre a nulidade da Assembleia Geral de Credores (nº 0025777-83.2011.816.0000);***







- c)** pendência de julgamento do recurso no qual se discute sobre o contrato de locação da sede da falida à empresa TORYNNO, com inclusão em pauta para 12/07/2021 (nº 0073226-22.2020.8.16.0000);
- d)** único pagamento realizado se refere a débitos tributários, com recursos oriundos do valor levantado nos autos nº 0006845-33.2012.81.60058, no total de R\$ 1.309.562,26 (mov. 756.2);
- e)** cessões de crédito para a empresa TORYNNO, conforme documentos inseridos nos mov. 1.728, 1.729 e 1.730;
- f)** relatórios mensais de atividades da falida, de outubro/2010 à julho/2016, disponíveis nos autos de nº 0006930-38.20208.16.0058 (mov. 1.2 ao mov. 1.78);
- g)** relatórios mensais, de agosto/2016 à novembro/2019, juntados nos autos principais (mov. 22.2 e mov. 4189.2);
- h)** arrecadação de bens móveis, imóveis e documentos/livros comerciais (mov. 4651.2, 5677.3, 5697.2, 7385.2, 7866.2, 8464.2, com retificação mov. 7657 e 7881.1), com avaliação dos bens pendente por falta de recursos financeiros.
- i)** pendente remoção de peças arrecadadas no mov. 7866.2, cuja destinação depende da locação de barracão para depósito de todos os bens arrecadados (mov. 8393.1.), bem como pagamento dos empregados (mov. 5.690);
- j)** relatório mensal de prestação de contas referentes aos meses de dezembro/2019 à 13/07/2020, em razão da falida estar em atraso com o fechamento contábil (mov. 5.708.1);
- k)** pendente envio de correspondências aos credores, com as informações sobre a decretação de falência, por falta de recursos financeiros, com atraso na consolidação do Quadro Geral de Credores;
- l)** após a falência foi apresentado o 1ª Relatório de Prestação de Contas do Administrador Judicial, com posição financeira com caixa “zero”, bem como dos bens arrecadados (mov. 5685.1);
- m)** duas contas de depósitos judiciais em nome da falida com saldo de R\$ 3.318,57 e R\$ 9.843,05 (mov. 5932.1);
- n)** documentos a serem entregues à Credibilitä: Chave de acesso a 3 (três) salas no escritório sede, no qual constam os documentos e livros comerciais arrecadados; Chave do barracão (fundos), de 800m<sup>2</sup>, com veículos guardados, sucatas, documentos antigos da contabilidade; Chave do barracão em que estão chassis e objetos dos autos de constatação (mov. 6268.1); Chave do barracão situado à Rua Tamanduá, nº 568, jardim Lar Paraná, onde se encontram peças usadas de veículos, objetos dos autos de arrecadação de mov. 7866.2.”

1.149. A Falida opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 9563.1, destacando que Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou prejudicado o último recurso interposto em face da decisão homologatória do Plano de Recuperação judicial, de modo que a decisão embargada deveria esclarecer que “a homologação do plano de recuperação - e, conseqüentemente, todos os





*atos praticados em seu cumprimento - ficou prejudicada com a convolação da Recuperação Judicial em Falência, indeferindo-se os pedidos formulados nas petições de movs. 7872 e 9163, com a declaração de ineficácia da dação do imóvel em pagamento à credora FMC Química do Brasil.” (mov. 96591.1).*

1.150. Por sua vez, a Juíza rejeitou os embargos de declaração, ante o reconhecimento da validade da dação em pagamento praticada no âmbito da recuperação judicial, o que afastou o pedido de arrecadação dos bens objeto da referida negociação. Ademais, determinou a intimação da Falida, Administradora Judicial, Ministério Público do Estado do Paraná e FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA, a fim de se manifestarem sobre as alegações apresentadas nas petições de mov. 9580 e mov. 9656.1 (mov. 9662.1).

1.151. O credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA informou que realizou a cessão de seus créditos em favor da G2 COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, requerendo, por conseguinte, a regularização processual (mov. 9663.1).

1.152. A credora FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA (atual denominação da empresa CHEMINOVA BRASIL LTDA.) se manifestou favorável ao pedido apresentado pela empresa TZL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., de mov. 9656.1, aduzindo que “a indisponibilidade que recai sobre a matrícula 18.450 decorre de pedido contraditório da massa falida, não tendo a credora FMC qualquer interferência em relação ao gravame”. (mov. 9809).

1.153. Em manifestação seguinte, a credora FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA requereu o cancelamento da ordem de indisponibilidade que recai sobre outro imóvel que também fez parte do objeto da dação em pagamento pactuada com a Falida, de matrícula nº 445, alegando, para tanto, que o Tribunal





de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar prejudicado o recurso cujo objeto era a decisão homologatória do plano de recuperação judicial, teria reconhecido a validade da dação em pagamento pactuada com a Falida, em Assembleia Geral de Credores.

1.154. O advogado Jorge Guilherme de Paula Walter Neto informou que substabeleceu, sem reservas, os poderes que lhe foram outorgados por TORYNNO AGRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÕES EIRELI e BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUCHAL (BRASIL), requerendo a devida regularização processual (mov. 9857.1).

1.155. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA informou que, em razão de cessão de crédito, a G2 COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS não tem mais legitimidade para atuar ou receber intimações relacionadas a este feito, sendo necessário, portanto, a regularização processual (mov. 9945.1).

1.156. A Advogada Neildes Araujo Aguiar Di Gesu requereu seja determinado que o seu nome seja descadastrado dos autos, alegando que deixou de representar “Instituição Financeira que integra o polo passivo da presente demanda” (mov. 9947.1).

1.157. A empresa SEMENTES STOCKER LTDA requereu sua habilitação nos autos, bem como a juntada de respectiva procuração, consoante se infere do mov. 9958.

1.158. Sobreveio aos autos um ofício da 5ª Vara Federal de Maringá – PR, oriundo da execução fiscal nº 5001392-43.2021.4.04.7003/PR, em que é Exequente UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e, Executada FERTIMOURÃO





AGRÍCOLA EIRELI – MASSA FALIDA, em que se determinou créditos desta última nos presentes autos, para garantia do valor em execução, de R\$ 207.695,40, atualizada até 02/2021 (mov. 9961.1).

1.159. O advogado Roberto Olivier Leitner informou que substabeleceu, sem reservas, os poderes que lhe foram outorgados por TORYNNO AGRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÕES EIRELI e BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUCHAL (BRASIL), requerendo a devida regularização processual (mov. 9964.1).

Nesse contexto, feito o relatório do processo, cumpre se manifestar no tocante às determinações contidas nas decisões de mov. 9563.1 e mov. 9662.1, nos termos adiante delineados.

## II – DA ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS

2.1. Inicialmente, cumpre informar que a Administradora Judicial realizou a arrecadação dos bens e livros contábeis da Falida, bem como foram recebidos documentos e outros itens que estavam em posse do anterior Administrador Judicial, Sr. Jaime Salvadori, conforme documentos anexos (doc. 1 e 2).

2.2. No tocante à arrecadação dos veículos, esta Administradora Judicial não localizou 30 (trinta) veículos que constavam em autos de arrecadação apresentados pelo anterior Administrador judicial (Sr. Jaime Salvadori), inseridos nos seguintes movimentos processuais: mov. 4651.2 e mov. 7385.3, senão vejamos:

PLACA	CHASSI	AUTOS DE ARRECADAÇÃO
AMO-9319	9BD27801052458419	4651.2
AMV-5827	9BD27801A62471159	4651.2





AQB-5299	9BWAA05W09T008714	4651.2
AMN-2692	9BD27801052454988	4651.2
ARK-8968	9BD27803M97168212	4651.2
ARK-8966	9BD27803M97168259	4651.2
AKR-8639	9EL11GRO23V007813	4651.2
ALX-5378	94BA073244V005527	4651.2
AKR-8393	não informado	4651.2
AAV-1705	não informado	4651.2
ABW-4505	não informado	4651.2
AMN-4432	não informado	4651.2
ALV-6604	não informado	4651.2
AKS-7466	não informado	4651.2
ALP-6338	não informado	4651.2
ALX-5380	não informado	4651.2
AKS-5467	9EL11GR023V007864	7385.3
AKS-7470	9AA07072G3C040474	7385.3
ALP-6343	94BA073244V003620	7385.3
ALV-6601	94BA096244V005425	7385.3
ALV-6609	94BA096244V005427	7385.3
ALV-6614	94BA073244V005428	7385.3
ALX-5386	94BA073244V005529	7385.3
AML-8905	9BVAN50A15E708757	7385.3
AMN-4380	94BA096255V008482	7385.3
AMN-4382	94BA073255V008483	7385.3
AMN-4383	94BA096255V008484	7385.3
ANR-7305	94BA096266V011239	7385.3
ANR-7307	94BA073266V011238	7385.3
ANR-7308	94BA096266V011237	7385.3

Requer, pois, seja a falida e o anterior Administrador Judicial que prestem esclarecimentos sobre a localização de tais veículos, que não foram localizados por esta Administradora Judicial.





2.3. Quanto à avaliação dos bens da Falida, a especificidade dos bens móveis e imóveis e, as circunstâncias fáticas do caso, evidenciam a necessidade de contratação de Avaliador Judicial. Para tanto, indica-se o profissional Helcio Kronberg, da KRONBERG LEILÕES, com os seguintes contatos: (i) telefone nº (41) 3233-1077; (ii) E-mail: [faleconosco@kronbergleiloes.com.br](mailto:faleconosco@kronbergleiloes.com.br).

Nesse contexto, faz-se necessária a intimação da falida e do anterior Administrador Judicial, o Sr. Jaime Salvadori, a fim de informar sobre a localização dos veículos que não foram localizados por esta Administradora Judicial, possibilitando, assim, cumprimento integral das determinações constantes do item 8, da decisão de mov. 9563.1.

### **III – DA CONTRATAÇÃO DE SEGURANÇA PRIVADA PARA A PROTEÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA**

3. Em continuidade aos seus deveres e atribuições, a Administradora Judicial visitou a antiga sede Falida em Campo Mourão/PR, cujo imóvel atualmente está locado à empresa TORYNNO AGRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

Na visita ao imóvel, foram identificados inúmeros bens móveis da Falida, cuja guarda e proteção estão sob a responsabilidade desta Administradora Judicial, conforme decisão de mov. 7388.1.

Por meio da retrospectiva fática e processual supramencionada, observa-se que este Juízo, ao proferir a decisão de mov. 8393.1, já reconheceu a necessidade de contratação de empresa especializada para a proteção dos bens da Falida.





Em vista disso, realizou-se a abertura de procedimento interno para a contratação de empresa especializada em segurança privada de bens, por meio do qual foram recebidas 3 (três) propostas comerciais devidamente atualizadas (DOC.03).

A Administradora Judicial, visando maior efetividade na contratação, considerou em sua análise os valores constantes das 2 (duas) propostas comerciais que haviam sido apresentadas anteriormente nos autos, no mov. 7887.

A fim de possibilitar uma melhor análise dos orçamentos que integraram o procedimento interno aberto pela Administradora Judicial, apresenta-se, abaixo, os valores apresentados em cada uma das propostas comerciais:

Propostas apresentadas em novembro de 2020 (mov. 7887)	
EMPRESA	VALOR MENSAL
FORTLINE SEGURANÇA MONITORADA	R\$ 15.220,00
INVIOLEVEL CAMPO MOURÃO LTDA	R\$ 20.175,79

Propostas apresentadas em julho de 2021 (atualizadas)	
EMPRESA	VALOR MENSAL
MAXORGANI SEGURANÇA PRIVADA LTDA	R\$ 26.985,00
FORTLINE SEGURANÇA MONITORADA	R\$ 15.220,00
DTX MULT SERVICE LTDA	R\$ 15.000,00

Por sua vez, a Administradora Judicial realizou a contratação da empresa que apresentou a proposta de menor valor, isto é, a empresa de DTX MULT SERVICE LTDA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme documentos anexos (DOC.04).







Diante da urgência na proteção dos bens depositados no referido imóvel, os pagamentos das primeiras mensalidades ocorrerão às expensas da própria Administradora, sendo, posteriormente, apresentadas as respectivas notas fiscais para a devida restituição pela Falida.

Assim, requer a homologação da referida contratação, autorizando-se, conseqüentemente, a apresentação das notas fiscais das mensalidades, pela Administradora Judicial.

#### **IV – DA DESNECESSIDADE DE LOCAÇÃO DE BARRACÃO PARA A GUARDA DOS BENS MÓVEIS ARRECADADOS**

4.1. Com relação a determinação de locação de barracão para guarda dos bens móveis da Falida, cumpre destacar a existência de fato superveniente, consubstanciado no julgamento do agravo de instrumento (n.º 0073226-22.2020.8.16.0000), interposto pela empresa TORYNNO AGRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI, cujo objeto abrange o contrato de locação do imóvel em que estava localizada a sede da Falida, em Campo Mourão/PR.

Em suma, os integrantes da 18ª Câmara Cível do TJPR decidiram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao referido agravo de instrumento, mantendo-se as determinações de suspensão dos efeitos do referido contrato de locação e desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, pela empresa TORYNNO (DOC.05).

Considerando que a Falida retornará à posse do imóvel, no qual há espaço disponível suficiente para o armazenamento de seus bens móveis, tem-se como configurado fato superveniente cujos efeitos afastam a necessidade de locação de um barracão para armazenamento dos bens da Falida.





Não obstante a isso, requer-se a imediata intimação da empresa TORYNNO, para o fim de desocupar o referido imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, possibilitando, assim, o armazenamento de bens móveis da Falida.

## **V – DO CUMPRIMENTO DO PEDIDO DE BUSCA APREENSÃO DE DOIS VEÍCULOS EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

5.1. No tocante à determinação para acompanhamento do cumprimento de busca e apreensão de 2 (dois) veículos, constante do item “5”, da decisão de mov. 9563.1, cumpre destacar que os referidos veículos foram localizados quando da realização da arrecadação de bens por esta Administradora Judicial.

Em vista disso, aguarda-se a expedição do respectivo mandado para cumprimento da busca e apreensão dos referidos bens, assim como o contato do procurador da Caixa Econômica Federal, a fim de definir data e forma do cumprimento da referida busca e apreensão dos 2 (dois) veículos.

## **VI – DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PERANTE À RECEITA FEDERAL**

6.1. Diante da substituição do Administrador Judicial da Falida, tem-se como necessária o envio de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal, à Receita Estadual e à Junta Comercial do Estado do Paraná, a fim de comunicar sobre a nomeação da Credibilitä Administrações Judiciais, tendo Alexandre Correa Nasser de Melo como responsável pela condução dos trabalhos.





## **VII - DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TZL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA**

7.1. Na decisão de mov. 9662.1, no seu item III, determinou-se a intimação desta Administradora Judicial para se manifestar sobre o pedido formulado pela empresa TZL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., delineada na petição de mov. 9656.1, cuja pretensão é o cancelamento de ordem de indisponibilidade de bem averbada na matrícula de imóvel de sua titularidade, de nº 18.450, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Mourão – Estado do Paraná.

Ao analisar os documentos apresentados com o referido pedido, especialmente a matrícula do imóvel e a ata da Assembleia Geral de Credores, em que houve a previsão da dação em pagamento pactuada entre a Falida e a empresa FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA (atual denominação da empresa CHEMINOVA BRASIL LTDA.), tem-se que o imóvel é de propriedade da empresa TZL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e que não houve a sua anuência à dação em pagamento.

Ademais, a empresa FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA (atual denominação da empresa CHEMINOVA BRASIL LTDA.), que pactuou a dação em pagamento com a Falida, se manifestou favorável ao pedido de cancelamento da ordem de indisponibilidade averbada na matrícula do referido imóvel, o que evidencia a necessidade de deferimento do pedido apresentado pela TZL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

Por essas razões, manifesta-se favorável ao pedido apresentado pela TZL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, para cancelamento da ordem de indisponibilidade que recai sob a matrícula de nº 18.450, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.





## VIII – DA CONCLUSÃO

### 8.1. Ante o exposto, **requer**:

**a)** a intimação da falida e do antigo Administrador Judicial, Sr. Jaime Salvadori, a fim de informar a localização dos veículos não encontrados por esta Administrador Judicial, que estão elencados na planilha colacionada no item II supramencionado;

**b)** seja nomeado Avaliador Judicial para a avaliação dos bens da Falida, indicando-se, para tanto, o profissional Helcio Kronberg, da KRONBERG LEILÕES, com os seguintes contatos: (i) telefone nº (41) 3233-1077; (ii) E-mail: [faleconosco@kronbergleiloes.com.br](mailto:faleconosco@kronbergleiloes.com.br);

**c)** seja determinada a expedição do mandado de busca e apreensão de 2 (dois) veículos de titularidade da Caixa Econômica Federal, a fim de possibilitar que esta Administradora Judicial acompanhe o seu cumprimento, conforme determinado no item 5, da decisão de mov. 9563.1;

**d)** seja determinada a intimação da empresa TORYNNO AGRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI, a fim de desocupar os imóveis objeto do contrato de locação pactuado com a Falida, no prazo de 30 (trinta dias);

**e)** seja determinada a expedição de ofícios à Secretaria Especial da Receita Federal, à Receita Estadual e à Junta Comercial do Estado do Paraná, a fim de comunicar sobre a nomeação da Credibilitä Administrações Judiciais, tendo Alexandre Correa Nasser de Melo como responsável pela condução dos trabalhos.





Nestes termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 6 de agosto de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515



AUTO DE ARRECADAÇÃO DE BENS IMÓVEIS  
PROCESSO DE FALÊNCIA N. 0008165-89.2010.8.16.0058  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR  
AUTOR: MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA.

Aos 16 de julho de 2021, arrecadei os bens imóveis abaixo elencados, todos de propriedade da FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA:

**1) Imóvel localizado na cidade de Juranda/PR, de matrícula nº 18.619**, do Cartório de Registro de Imóveis de Ubitatã – Estado do Paraná, com a seguinte descrição: Lote de Terras nº 109-A-REM-2 com área de 2,90 há, ou sejam 1,19 alqs, subdivisão do lote 109-A-Rem, situado na Gleba 03, 1ª parte da Colônia Goio-Bang, Município de Juranda e Comarca de Ubitatã-PR, com os limites e confrontações seguintes: Inicia-se em um determinado ponto, no exido da BR-369; Segue-se sentido a Campo Mourão, no rumo SO-61º54'59"NE, confrontando com parte da mesma BR, na extensão de 120,00 metros, até a divisa com o lote nº 109-A-Rem-1; Segue-se no rumo NO-28º05'06"SE, confrontando com o lote nº 109-A-Rem-1, na extensão de 241,67 metros, até a divisa com o lote nº 109-A-Rem-1; Segue-se no rumo NE-61º54'59"SO, confrontando com o lote nº 109-A-Rem-1, na extensão de 120,00 metros, até a divisa com o lote nº 109-A-Rem-1; Segue-se no rumo SE-28º05'06"NO, confrontando com o lote nº 109-A-Rem-1, na extensão de 241,67 metros, até ao ponto inicial. CCIR e ITR nº 719196.012173-8 e nº 0.434.009-4 (Receita Federal), com área total de 278,5 há." De propriedade de Fertimourão Agrícola Ltda.

REGISTRO GERAL	LIVRO Nº 2	MATRÍCULA Nº 18.619
19 de julho de 2000 - PROTOC. nº 81.775 de 04-07-00		
IMÓVEL: Lote de Terras nº 109-A-REM-2 com área de 2,90 ha, ou sejam 1,19 alqs, <u>SUBDIVISÃO</u> do lote 109-A-Rem, situado na Gleba 03, 1ª parte da <u>COLÔNIA GOIO-BANG</u> , Município de Juranda e Comarca de Ubitatã-Pr., com os limites e confrontações seguintes: <u>INICIA-SE</u> em um determinado ponto, no eixo da BR-369; Segue-se sentido a Campo Mourão, no rumo SO-61º54'59"NE, confrontando com parte da mesma BR, na extensão de 120,00 metros, até a divisa com o lote nº 109-A-Rem-1; Segue-se no rumo NO-28º05'06"SE, confrontando com o lote nº 109-A-Rem-1, na extensão de 241,67 metros, até a divisa com o lote nº 109-A-Rem-1; Segue-se no rumo NE-61º54'59"SO, confrontando com o lote nº 109-A-Rem-1, na extensão de 120,00 metros, até a divisa com o lote nº 109-A-Rem-1; Segue-se no rumo SE-28º05'06"NO, confrontando com o lote nº 109-A-Rem-1, na extensão de 241,67 metros, até ao ponto inicial. CCIR e ITR nº 719196.012173-8 e nº 0.434.009-4 (Receita Federal), com área total de 278,5 ha.		



**2) Imóvel localizado em Campo Mourão/PR, de Matrícula nº 23.681**, do 2ª Registro de Imóveis de Campo Mourão – Estado do Paraná, com a seguinte descrição: Lote de terras nº 86-B-1, resultante da subdivisão do lote nº 86-B, destacado do lote nº 86-Rem., da Gleba nº1, 2ª parte da Colônia Mourão, deste Município e Comarca, com a área de 19.643,57 m<sup>2</sup>, e os seguintes limites e confrontações: A -/ Nordeste: Por uma linha reta, com o rumo de SE 37°28' NO e distância de 142,00 m., confronta-se com a Faixa de Domínio da Rodovia PR-487. A Sudeste: Por uma linha reta, com o rumo de SO- 52°25' NE e distância de 138,20 m, confronta-se com o lote nº 86-A de propriedade da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (Copel). A sudoeste: por uma linha reta, com o rumo de SE-37°35' NO e distância de 142,00 m., confronta-se com o lote nº 86-B-2. A Noroeste: Por uma linha reta, com o rumo de SO 52°25 NE e distância de 138,47m., confronta-se com o lote nº 86-B-2 Orientação dos Rumos: Norte Magnético. Obs: - O lote acima não possui área da Reserva ou Preservação Permanente. Proprietária Fertimourão Agrícola Ltda.

**MATRÍCULA - 23.681**  
23 de agosto de 1.994.  
IMÓVEL:- Lote de terras nº 86-B-1, resultante da subdivisão do lote nº 86-B, destacado do lote nº 86-Rem., da Gleba nº 1, 2ª parte da Colônia Mourão, deste município e comarca, com a área de 19.643,57 m<sup>2</sup>, e os seguintes limites e confrontações: A -/ Nordeste: Por uma linha reta, com o rumo de SE 37°28' NO e distância de 142,00 m., confronta-se com a Faixa de Domínio da Rodovia PR-487. A Sudeste: Por uma linha reta, com o rumo de SO- 52°25' NE e distância de 138,20 m., confronta-se com o lote nº 86-A de propriedade da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (Copel). A Sudoeste: Por uma linha reta, com o rumo de SE - 37°35' NO e distância de 142,00 m., confronta-se com o lote nº 86-B-2. A Noroeste: Por uma linha reta, com o rumo de SO 52°25 NE e distância de 138,47 m., confronta-se com o lote nº 86-B-2 Orientação dos Rumos: Norte Magnético. Obs:- O lote acima não possui área de Reserva ou Preservação permanente.

**3) Imóvel de Matrícula nº 27.142** do 2ª Registro de Imóveis de Campo Mourão – Estado do Paraná, com a seguinte descrição: Lote de terras nº 86-B3A, subdivisão do Lote nº 86-B3, da Gleba 01, 2ª Parte da Colonia Mourão, com a área de 17.182,98 m<sup>2</sup>, ou 1.718298 hectares deste Município e Comarca, com o seguintes limites e confrontações – Inicia no ponto situado na divisa com os lotes nº 86-E e 86-B3B; segue por linha seca no rumo SW 52°25'00"NE, numa distância de 121,00m., confrontando com o lote nº 86-B3B, até o ponto situado na divisa com o lote nº B6-B1, segue à direita, por linha seca no rumo NW 37°35'00"SE, numa distância de 142,00 m, confrontando com o lote nº 86-B1, até o ponto situado na divisa com o lote nº 86-A; segue à direita, por linha seca rumo NE 52°25'00"SW, numa distância de 121,00m., confrontando com o lote nº 86-A, até o ponto situado na divisa com o lote nº 86-E. segue a





direita, por linha seca no rumo SE 37°35'00"NW, numa distância de 142,00m., confrontando com o Lote nº 86-E, até o ponto de partida da presente descrição. Proprietária Fertimourão Agrícola Ltda.

**MATRÍCULA-27.142**

21 de julho de 1.999

**IMÓVEL:-** Lote de terras n.º 86-B3A, subdivisão do Lote n.º 86-B3, da Gleba 01, 2ª Parte da Colonia Mourão, com a área de 17.182,98 m2., ou 1,718298 hectares deste Município e Comarca, com os seguintes Limites e Confrontações:- Inicia no ponto situado na divisa com os lotes n.º 86-E e 86-B3B; segue pôr linha seca no rumo SW 52°25'00"NE, numa distância de 121,00 m., confrontando com o lote n.º 86-B3B, até o ponto situado na divisa com o lote n.º 86-B1; segue à direita, por linha seca no rumo NW 37°35'00"SE, numa distância de 142,00 m., confrontando com o lote n.º 86-B1, até o ponto situado na divisa com o lote n.º 86-A; segue à direita, pôr linha seca no rumo NE 52°25'00"SW, numa distância de 121,00 m., confrontando com o lote n.º 86-A, até o ponto situado na divisa com o lote n.º 86-E; segue à direita, pôr linha seca no rumo SE 37°35'00"NW, numa distância de 142,00 m., confrontando com o Lote n.º 86-E, até o ponto de partida da presente descrição.

4) Imóvel de Matrícula nº 29.535 do 2º Registro de Imóveis de Campo Mourão – Estado do Paraná, com a seguinte descrição: Lote de terras nº 86-B3B, com a área de 7.265,50 m², ou 0,72655 há., resultante da subdivisão do Lote n.º 86-B3, da Gleba nº 01, 2ª parte, a Colônia Mourão, do Município e Comarca de Campo Mourão-PR, com os seguintes Limites e confrontações: Por uma linha reta, com o rumo de NW-35°19'53"SE e distância de 28,00 metros, confronta-se com a Faixa de Domínio da Rodovia BR-487, trecho Campo Mourão-Iretama. A sudeste: Por uma linha reta, com o rumo de SW 54° 56'12"NE e distância de 259,49 metros, confronta-se com os Lotes nº 86-B1 e 86-B3-A. A sudoeste: Por uma linha reta, com o rumo de SE 35°19'53" NW e distância de 28,00 metros, confronta-se com o Lote nº 86-E. A Oeste: Por uma linha reta, com o rumo de SW 57°56'12"-Ne e distância de 259,49 metros, confronta-se com o lote nº 86-E. Orientação dos Rumos: Norte Verdadeiro. Proprietária Fertimourão Agrícola Ltda.

**MATRÍCULA - 29.535**

13 de abril de 2.005.

**IMÓVEL:-** Lote de terras n.º 86-B3B, com a área de 7.265,50 m2., ou 0,72655 há., resultante da subdivisão do Lote n.º 86-B3, DA Gleba n.º 01, 2ª parte, a Colônia Mourão, Município e Comarca de Campo Mourão-Pr., com os seguintes Limites e Confrontações:- Pôr uma linha reta, com o rumo de NW-35°19'53"-SE e distância de 28,00 metros, confronta-se com a Faixa de Domínio da Rodovia BR-487, trecho Campo Mourão-Iretama. A SUDESTE:- Pôr uma linha reta, com o rumo de SW-54°56'12"-NE e distância de 259,49 metros, confronta-se com os Lotes n.ºs 86-B1 e 86-B3-A, A SUDOESTE:- Pôr uma linha reta, com o rumo de SE-35°19'53"-NW e distância de 28,00 metros, confronta-se com o Lote n.º 86-E; A OESTE:- Pôr uma linha reta, com o rumo de SW-54°56'12"-NE e distância de 259,49 metros, confrontse com o lote n.º 86-E. Orientação dos Rumos:- Norte Verdadeiro. Engenheiro Agrícola:- Liseu Hofstaetter-CREA 7.647-D-7ª Região.



**5) Imóvel de Matrícula nº 12.735** do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Cruzeiro do Oeste – Estado do Paraná, com a seguinte descrição: Lote de terras Parte -1, com a área de 48.400 metros quadrados, ou sejam 4,84 hectares, resultante da subdivisão dos lotes nºs 82-W, 82-Y, 82-X, 82-V, 82-U, 82-T, 82-S, 82-R, 80-C, 80-B, 81-C, 80-A, 81-R, 81-A-1, 81-A-1-A E 81-A1-A-2, destacados dos lotes nº 82-W, 82-Y, 82-X, 82-V, 82-U, 82-T, 82-S, 82-R, 80-C, 80-B, 81-C, 80-A, 81-R, 81-A-1, e 81-A-1, todos da Gleba nº 01, Colônia Goioerê, situados no Município de Tuneiras do Oeste, desta Comarca, com as seguintes confrontações. Principia num ponto situado sobre o eixo de uma estrada, anteriormente denominada “Picadão João Leite”, na divisa com Parte-2, da mesma subdivisão; a primeira, com o rumo de NW 81°50’26” Se e distância de 105,98 metros; a segunda, com o rumo de SW 07°57’21”NE e distância de 246,79 metros; a terceira, com o rumo de NW 89°04’15”SE e distância de 39,97 metros e a quarta, com o rumo de SW 29°55’49” NE e distância de 160,67 metros, até o exido da Rodovia Tuneiras do Oeste – Campo Mourão, também denominada “Estrada Boiadeira”; daí reflete à direita e segue pela referida rodovia, pelo seu eixo, no sentido Campo Mourão, numa extensão total de 91,81 metros até a intersecção com o eixo de uma estrada, anteriormente denominada “Picadão João Leite”; daí reflete à direita e segue a referida estrada ou “Picadão do João Leite”, pelo seu eixo, numa extensão total de 397,16 metros, até o ponto de partida deste memorial descritivo. Orientações dos rumos: Norte Verdadeiro” – Origem - Matrícula nº 9.832, desta Serventia – Memorial descritivo elaborado pelo Engº Agrícola Liseu Hofstaetter, CREA 7.647.-D-7ª Região. – Certidão de Anuência Prévia para fins de Desmembramento de Imóvel Rural, sob o nº 5506, expedida pelo IAP/Umuarama-PR, em 15/06/2005-. ITR – nº do Imóvel na Receita Federal – 0.455.299-7, área total 203,7 há. – INCRA-CCIR, código do imóvel nº 718.203.013.102-5, área total 203,7 ha, ref. Exercs. De 2003/2004/2005- Requerimento protocolado sob nº 63.204, em 21/06/2006. Proprietária: Fertimourão Agrícola Ltda.

**IMÓVEL RURAL:** - Lote de terras **Parte-1**, com a área de 48.400,00 metros quadrados, ou sejam 4,84 hectares, resultante da subdivisão dos lotes nºs 82-W, 82-Y, 82-X, 82-V, 82-U, 82-T, 82-S, 82-R, 80-C, 80-B, 81-B, 81-C, 80-A, 81-R, 81-A-1, 81-A-1-A e 81-A-1-A-2, destacados dos lotes nºs 82-W, 82-Y, 82-X, 82-V, 82-U, 82-T, 82-S, 82-R, 80-C, 80-B, 81-C, 80-A, 81-R, 81-A-1, e 81-A-1, todos da Gleba nº 01, Colônia Goioerê, situados no município de Tuneiras do Oeste, desta Comarca, com as seguintes confrontações: “Principia num ponto situado sobre o eixo de uma estrada, anteriormente denominada “Picadão João Leite”, na divisa com Parte-2, da mesma subdivisão; daí segue por quatro linhas retas, confrontando com a Parte-2, da mesma subdivisão; a primeira, com o rumo de NW 81°50’ 26” SE e distância de 105,98 metros; a segunda, com o rumo de SW 07°57’21” NE e distância de 246,79 metros; a terceira, com o rumo de NW 89°04’15” SE e distância de 39,97 metros e a quarta, com o rumo de SW 29°55’49” NE e distância de 160,67 metros, até o eixo da Rodovia Tuneiras do Oeste - Campo Mourão, também denominada “Estrada boiadeira”; daí deflete à direita e segue pela referida rodovia, pelo seu eixo, no sentido Campo Mourão, numa extensão total de 91,81 metros até a intersecção com o eixo de uma estrada, anteriormente denominada “Picadão João Leite”; daí deflete à direita e segue a referida estrada ou “Picadão João Leite”, pelo seu eixo, numa extensão total de 397,16 metros, até o ponto de partida deste memorial descritivo. Orientações dos rumos: Norte verdadeiro”. - **Origem:** - Matrícula nº 9.832, desta Serventia.- Memorial descritivo elaborado pelo engº agrícola, Liseu Hofstaetter, CREA 7.647-D-7ª Região.- Certidão de Anuência Prévia para fins de Desmembramento de Imóvel Rural, sob nº 5506, expedida pelo IAP/Umuarama-PR., em 15/06/2005.- ITR - nº do Imóvel na Rec. Federal - 0.455.299-7, área total 203,7 ha.- INCRA-CCIR, código do imóvel nº 718.203.013.102-5, área total 203,7 ha, ref. exercs. de 2003/2004/2005.- Requerimento protocolado sob nº 63.204, em 21/06/2006.-



Realizada a arrecadação dos bens acima descritos, o abaixo assinado permanece como depositário, na qualidade de representante legal da Administradora Judicial, comprometendo-se a não abrir mão dos bens sob sua guarda a não ser por ordem expressa da MM. Juíza de Direito do feito.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB PR/38.515

CPF: 037.651.739-59



QTD	DESCRIÇÃO	LOCAL	UNIDADE
1	Geladeira	Cozinha	Campo Mourão
1	Balcão	Cozinha	Campo Mourão
1	Armário	Cozinha	Campo Mourão
1	Microondas	Cozinha	Campo Mourão
1	Banqueta	Cozinha	Campo Mourão
1	Gaveteiro	Cozinha	Campo Mourão
2	Sofás	Sala de TV	Campo Mourão
1	Rack	Sala de TV	Campo Mourão
1	TV	Sala de TV	Campo Mourão
1	Balcão	Sala de TV	Campo Mourão
6	Mesa	Recepção	Campo Mourão
6	Cadeira	Recepção	Campo Mourão
1	Balcão	Recepção	Campo Mourão
2	Cadeira	Sala junto da recepção	Campo Mourão
1	Escrivaninha	Sala junto da recepção	Campo Mourão
1	Balcão	Sala junto da recepção	Campo Mourão
1	Escrivaninha	sala 1	Campo Mourão
1	Balcão	sala 1	Campo Mourão
1	Cadeira	sala 1	Campo Mourão
1	Mesa	sala 2	Campo Mourão
1	Cadeira	sala 2	Campo Mourão
1	Balcão	sala 2	Campo Mourão
1	Arquivo	sala 2	Campo Mourão
2	Mesa	sala 3	Campo Mourão
4	Cadeira	sala 3	Campo Mourão
3	Armário	sala 3	Campo Mourão
1	Gaveteiro	sala 3	Campo Mourão
1	Mesa	sala chefe	Campo Mourão
2	Cadeira	sala chefe	Campo Mourão
2	Balcão de canto	sala chefe	Campo Mourão
2	Sofá	Atras da recepção	Campo Mourão
1	Mesinha	Atras da recepção	Campo Mourão
1	Balcão	Atras da recepção	Campo Mourão
2	Armário baixo	Atras da recepção	Campo Mourão
1	Armário alto	Atras da recepção	Campo Mourão
2	TV	Atras da recepção	Campo Mourão
1	Escrivaninha	Atras da recepção	Campo Mourão
1	Balcão	Atras da recepção	Campo Mourão
1	Estante	Atras da recepção	Campo Mourão
1	Sofá	Salão de festa	Campo Mourão
2	Compressor de ar	Salão de festa	Campo Mourão
2	Motor de silo	Salão de festa	Campo Mourão
2	Mesas rústicas em madeira - com bancos	Salão de festa	Campo Mourão
1	Escrivaninha	Salão de festa	Campo Mourão
1	Longarina 3 lugares	Salão de festa	Campo Mourão
1	Prateleiras de ferro (lote)	atras do salão	Campo Mourão
1	Geladeira	atras do salão	Campo Mourão
1	Armário alto	atras do salão	Campo Mourão



1	Armário de cozinha	atras do salão	Campo Mourão
2	Fogão	atras do salão	Campo Mourão
1	Microondas	atras do salão	Campo Mourão
1	Geladeira	atras do salão	Campo Mourão
1	TV	atras do salão	Campo Mourão
1	Rack	atras do salão	Campo Mourão
2	Mesa redonda desmontada	BWC salão	Campo Mourão
12	Cadeiras de metal	BWC salão	Campo Mourão
1	Motores elétricos (lote)	Atras da recepção	Campo Mourão
14	Motores elétricos (silos)	Atras da recepção	Campo Mourão
1	Cofre mecânico	Atras da recepção	Campo Mourão
2	Escrivaninha	Atras da recepção - sala 1	Campo Mourão
1	Cadeira	Atras da recepção - sala 1	Campo Mourão
2	Prateleiras de ferro	Atras da recepção - sala 1	Campo Mourão
1	Lote de sucata de informática	Atras da recepção - sala 1	Campo Mourão
1	Balcão	Atras da recepção - sala 2	Campo Mourão
1	Arquivo	Atras da recepção - sala 2	Campo Mourão
1	Cadeira	Atras da recepção - sala 2	Campo Mourão
3	Armário alto	Atras da recepção - sala 3	Campo Mourão
1	Balcão	Atras da recepção - sala 3	Campo Mourão
2	Bombas pulverizadoras de veneno	Atras da recepção - sala 3	Campo Mourão
4	Equipamento para balança - GEHAKA G800	Sala do servidor	Campo Mourão
1	Lote de sucata de informática	Sala do servidor	Campo Mourão
1	Mesa	Sala do servidor	Campo Mourão
1	Balcão	Sala do servidor	Campo Mourão
1	Arquivo	Sala do servidor	Campo Mourão
1	Prateleiras de ferro	Sala do servidor	Campo Mourão
1	Bloco de motor de caminhão Volvo Nº D12C*256160*E	Barracão R. Tamandua	Campo Mourão
1	Bloco de motor de caminhão Volvo Nº D12*472355*	Barracão R. Tamandua	Campo Mourão
1	Bloco de motor de caminhão Volvo Nº D12*418*311*	Barracão R. Tamandua	Campo Mourão
1	Lote de sucata de Eixos e feiches de mola	Barracão R. Tamandua	Campo Mourão
1	Lote de reservatório de ar de freio	Barracão R. Tamandua	Campo Mourão
1	Lote de peças diversas para caminhão	Barracão R. Tamandua	Campo Mourão
1	Lote de peças diversas para caminhão	em frente ao galpão branco	Campo Mourão
2	Cabines de caminhão Volvo FH - s/ identificação	Barracão R. Tamandua	Campo Mourão
1	Lote de sucatas da oficina	galpão branco	Campo Mourão
1	Lote de chassis sem identificação - cortados	Barracão R. Tamandua	Campo Mourão
1	Totem metálico - placa	pátio	Campo Mourão
1	Tanque de combustível com capacidade de 10.000 L e bomba de combustível	pátio	Campo Mourão
2	Elevador Metálico, marca Kepler Weber EA1S	Moegas	Campo Mourão



5	Elevador Metálico, marca Kepler Weber EA2S	Moegas	Campo Mourão
1	Máquina de pre limpeza, marca Kepler Weber mod. PPL SP 40 ton/h	Galpão tijolo a vista	Campo Mourão
1	Máquina de pre limpeza, marca Kepler Weber mod. PPL 160 15 ton/h	Galpão tijolo a vista	Campo Mourão
1	Conjunto ensacadeira - capacidade 8 ton/hora com equipamentos marca Rota e modelo RT80 e marca Roma modeloPEII	Galpão tijolo a vista	Campo Mourão
2	Balcão	refeitório	Juranda
1	Tampo de pia	refeitório	Juranda
1	mesa	refeitório	Juranda
1	Cadeira	refeitório	Juranda
3	Elevador metálico, marca Kepler Weber EA2S	Moegas	Juranda
1	Máquina de limpeza Kepler Weber 130	Moegas	Juranda
1	Secador de grãos Kepler Weber KW80	pátio	Juranda
1	Mesa de madeira	refeitório	Tuneiras
1	Fogão	refeitório	Tuneiras
1	Máquina de limpeza, marca Page com capacidade de 130 ton/hora	Moegas	Tuneiras
1	Secador de grãos marca Page - capacidade 80 ton/hora	pátio	Tuneiras



VEÍCULO	MARCA/MODELO	PLACA	CHASSI	RENAVAM	ANO/MOD	COR	COMBUSTÍVEL	TRÍÇÃO A VEI	SITUAÇÃO	TIPO	Estado de Conservação	OBS	Proprietário
1	FIAT/STRADA FIRE FLEX	ARK-8949	9BD27803M97167556	0015.011135-5	2009 / 2009	BRANCA	ÁLCOOL/GASOLINA	ARRENDADO	BLOQUEIO F	automóvel-caminhonete	péssimo		Fertimourao - bradesco leasing
2	FIAT/STRADA FIRE FLEX	AMV-5805	9BD27801A62470953	0085.761286-7	2005 / 2006	BRANCA	ÁLCOOL/GASOLINA	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	automóvel-caminhonete	péssimo		Fertimourao
3	FIAT/STRADA FIRE FLEX	AMV-5831	9BD27801A62471123	0085.761289-1	2005 / 2006	BRANCA	ÁLCOOL/GASOLINA	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	automóvel-caminhonete	péssimo		Fertimourao
4	FIAT/STRADA CE FIRE FLEX	ARL-6417	9BD27833M97169057	0015.185579-0	2009 / 2009	BRANCA	ÁLCOOL/GASOLINA	ARRENDADO	BLOQUEIO F	automóvel-caminhonete	regular		Fertimourao - bradesco leasing
5	FIAT/STRADA FIRE FLEX	AOH-2653	9BD27803A72548085	0090.357655-4	2006 / 2007	BRANCA	ÁLCOOL/GASOLINA	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	automóvel-caminhonete	péssimo		Fertimourao
6	VOLVO/FH12 380 4X2T	AML-8906	9BVAN50A25E708900	0084.723147-0	2005 / 2005	PRATA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	regular		Fertimourao
7	SR/FACCHINI SRF CA	ALX-5377	94BA073244V005524	0083.212867-8	2004 / 2004	BRANCA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Fertimourao
8	SR/FACCHINI SRF CA	ALX-5373	94BA096244V005524	0083.212868-6	2004 / 2004	BRANCA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Fertimourao
9	SR/RANDON SR CA	AAV-1708	9ADG075212M168152	0076.808696-5	2001 / 2002	BRANCA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Fertimourao
10	SR/RANDON SR CA	ABW-4490	9ADG071212M169755	0077.100014-6	2001 / 2002	BRANCA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Fertimourao
11	SR/GUERRA AG GR	AKR-8197	9AA07072G3C040218	0079.772879-1	2002 / 2003	BRANCA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Taulio Tezelli 234.841.109-10
12	SR/GUERRA AG GR	AKR-8199	9AA07102G3C039687	0079.772878-3	2002 / 2003	BRANCA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Taulio Tezelli 234.841.109-10
13	SR/FACCHINI SRF CA	AMN-4569	94BA073255V008489	0084.886353-4	2005 / 2005	CINZA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Fertimourao
14	SR/FACCHINI SRF CA	AMN-4206	94BA096255V008488	0084.884405-0	2005 / 2005	CINZA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Fertimourao
15	REB/FACCHINI-R RER GR	AKR-8641	9EL11GR023V007814	0079.779329-1	2002 / 2003	BRANCA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Fertimourao
16	SR/FACCHINI SRF CA	ANR-7309	94BA073266V011236	0088.223871-0	2006 / 2006	BRANCA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Campoceres
17	SR/FACCHINI SRF CA	ANR-7311	94BA096266V011235	0088.223868-0	2006 / 2006	BRANCA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Campoceres
18	SR/FACCHINI SRF CA	ALP-6356	94BA096244V003617	0082.326354-1	2004 / 2004	BRANCA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Campoceres
19	SR/FACCHINI SRF CA	ANR-7312	94BA073266V011234	0088.223869-8	2006 / 2006	BRANCA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Campoceres
20	SR/FACCHINI SRF CA	ALP-6352	94BA073244V003618	0082.326772-5	2004 / 2004	BRANCA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Campoceres
21	SR/FACCHINI SRF CA	ANR-7313	94BA096266V011233	0088.223552-4	2006 / 2006	BRANCA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Campoceres
22	SR/FACCHINI SRF CA	ANR-7304	94BA073266V011240	0088.223878-7	2006 / 2006	BRANCA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Campoceres
23	SR/FACCHINI SRF CA	ALX-5384	94BA096244V005528	0083.212870-8	2004 / 2004	BRANCA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Fertimourao
24	SR/GUERRA AG GR	AKR-8192	9AA07102G3C040418	0079.772882-1	2002 / 2003	BRANCA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Taulio Tezelli 234.841.109-10
25	SR/GUERRA AG GR	AKR-8194	9AA07072G3C040419	0079.772881-3	2002 / 2003	BRANCA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Taulio Tezelli 234.841.109-10
26	SR/FACCHINI SRF CA	ALP-6339	94BA096244V003621	0082.326352-5	2004 / 2004	BRANCA	Não se aplica	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	semi-reboque	estado de sucata		Fertimourao
27	VOLVO/FH12 380 4X2T	ALV-6594	9BVA4CMA94E704004	0083.015502-3	2004 / 2004	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi	chassi 25	Fertimourao
28	VOLVO/FH12 380 4X2T	ALV-9024	9BVA4CMA74E701991	0082.405995-6	2004 / 2004	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi	chassi 24	Fertimourao
29	VOLVO/FH12 380 6X2T	ANQ-1151	9BVAN50C06E717484	0088.025150-6	2006 / 2006	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi	chassi 23	Campoceres
30	VOLVO/FH12 380 4X2T	ALO-7984	9BVA4CMA54E701908	0082.280175-2	2004 / 2004	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi	chassi 22	Campoceres
31	VOLVO/FH12 380 6X2T	ANQ-0890	9BVAN50C26E717485	0088.025151-4		BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi	chassi 21	Campoceres
32	VOLVO/FH12 380 4X2T	ALV-6596	9BVA4CMA04E704005	0083.015503-1	2004 / 2004	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi + cabine	chassi 20	Fertimourao
33	VOLVO/FH12 380 4X2T	ALP-9023	9BVA4CMA94E701992	0082.405857-7	2004 / 2004	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi + motor parcial	chassi 19	Campoceres
34	VOLVO/FH12 380 4X2T	ALX-3905	9BVA4CMA64E704316	0083.167650-7	2004 / 2004	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi + motor parcial	chassi 18	Fertimourao
35	VOLVO/FH12 380 4X2T	ALP-9025	9BVA4CMA54E701990	0082.405856-9	2004 / 2004	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi + sucata cabine	chassi 17	Fertimourao
36	VOLVO/FH12 380 4X2T	ALX-4018	9BVA4CMA4E704478	0083.167177-7	2004 / 2004	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi + motor parcial	chassi 16	Fertimourao
37	VOLVO/FH12 380 4X2T	AKR-3607	9BVA4B5A03E684504	0079.714214-2	2002 / 2003	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi	chassi 15	Taulio Tezelli 234.841.109-10
38	VOLVO/FH12 380 6X2T	ANQ-1121	9BVAN50C96E717483	0088.025274-0	2006 / 2006	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi + motor parcial	chassi 14	Campoceres
39	VOLVO/FH12 380 4X2T	AKR-3596	9BVA4B5A03E684434	0079.714211-8	2002 / 2003	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi + cabine	chassi 13	Taulio Tezelli 234.841.109-10
40	VOLVO/FH12 380 4X2T	ALO-7978	9BVA4CMA94E701605	0082.280173-6	2004 / 2004	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi	chassi 12	Campoceres
41	VOLVO/FH12 380 4X2T	AML-8902	9BVAN50AX5E708756	0084.723186-0	2005 / 2005	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi	chassi 11	Fertimourao
42			sem número de chassi							caminhão	chassi sem número	chassi 10	
43	VOLVO/FH12 380 4X2T	ALX-3898	9BVA4CMA14E704479	0083.167623-0	2004 / 2004	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi	chassi 9	Fertimourao
44	VOLVO/FH12 380 4X2T	ABK-7356	9BVA4B5A02E679406	0077.062987-3	2001 / 2002	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi + cabine	chassi 8	Fertimourao
45	VOLVO/FH12 380 4X2T	AKR-3616	9BVA4B5A03E683805	0079.714215-0	2002 / 2003	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi + cabine	chassi 7	Fertimourao
46	VOLVO/FH12 380 6X2T	ANQ-1161	9BVAN50C66E717537	0088.025272-3	2006 / 2006	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi parcial	chassi 6	Campoceres
47	VOLVO/FH12 380 6X2T	ANQ-0878	9BVAN50C16E717512	0088.025273-1	2006 / 2006	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi parcial	chassi 5	Campoceres
48	VOLVO/FH12 380 4X2T	ALV-6597	9BVA4CMA24E704006	0083.015137-0	2004 / 2004	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi	chassi 4	Fertimourao
49	VOLVO/FH12 380 4X2T	AKR-3595	9BVA4B5A03E684421	0079.714209-6	2002 / 2003	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi + cabine	chassi 3	Taulio Tezelli 234.841.109-10
50	VOLVO/FH12 380 4X2T	AAW-5059	9BVA4B5A01E678194	0076.759809-1	2001 / 2001	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi + cabine	chassi 2	Fertimourao
51	VOLVO/FH12 380 4X2T	AKR-3602	9BVA4B5A03E684435	0079.714213-4	2002 / 2003	BRANCA	DIESEL	ALIENACAO F	BLOQUEIO F	caminhão	chassi + cabine	chassi 1	Taulio Tezelli 234.841.109-10
52	FIAT/STRADA FIRE	AMO-9104	9BD27801052458624	0084.999356-3	2005 / 2005	BRANCA	ÁLCOOL/GASOLINA	ALIENACAO FIDUCIARIA		automóvel-caminhonete	péssimo		Fertimourao
53	SR/GUERRA AG GR	AKS-6056	9AA07102G3C039759	0079.876411-2	2003 / 2003	BRANCA	ÁLCOOL/GASOLINA	ALIENACAO FIDUCIARIA		automóvel-caminhonete	regular		Fertimourao
54	SR/GUERRA AG GR	AKS-6062	9AA07072G3C040250	0079.864498-2	2003 / 2003	BRANCA	Não se aplica	ALIENACAO FIDUCIARIA		automóvel-caminhonete	regular		Fertimourao





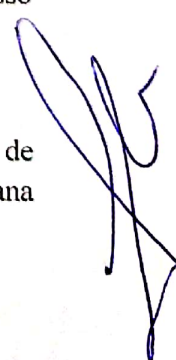
Jaime Narciso Salvadori  
Administrador Judicial - Contador CRC-PR 17.493/O-2

## TERMO DE ENTREGA

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, em atendimento ao disposto na alínea "q" do inciso III do art. 22 da Lei 11.101/2005, após acompanhamento de vistoria nos imóveis da falida, procedi a entrega das chaves e documentos à CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, nova Administradora Judicial, representado pelo advogado DR. INOR SILVA DOS SANTOS, OAB/PR 45.798. sendo:

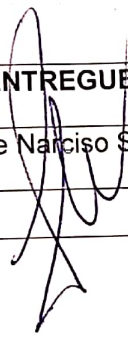
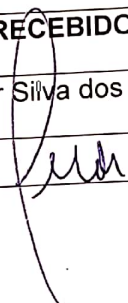
1. Chave de acesso a 03 (três) salas no escritório sede, onde se encontram os documentos e livros comerciais arrecadados.
2. Chave do barracão (fundos) de mais ou menos 800 m<sup>2</sup>, onde encontram-se guardados veículos, sucatas, e documentos antigos da contabilidade.
3. Chave do barracão onde se encontram os chassis objeto de desmanche, objetos do auto de constatação (mov. 6268.1).
4. Chaves do barracão situado à Rua Tamanduá, 568 jardim Lar Paraná, onde sem encontram as peças usadas de veículos, objetos do auto de arrecadação de mov. 7866.2.
5. Chave do veículo Fiat Strada – Placa ARL 6417.
6. Chave do caminhão Volvo – Placa AML-8906.
7. CRLV – veículo GM/Celta – Placa AOE-2973.
8. CRLV – veículo VW/Kombi – Placa APP-1259
9. Senha do software contábil da Viasoft e cartão do Certificado Digital de acesso junto à Receita Federal.
10. Contrato de Confissão de Dívida ao ex-funcionário Valdoneide de Souza.
11. Rescisões de contrato de trabalho de funcionários (Jáder Lula Pereira – Paulo de Lima Rodrigues – Dorival Moreira – Deise Aparecida Zagotto Godoy – Adriana Tiago – Elza Ferreira do Nascimento).

Rua Prefeito Roberto Brzezinski, 1310 – Centro – CEP 87.301-110  
Campo Mourão – Paraná – Fone (44) 3016-2805 – Celular (44) 9 8403-7864  
E-mail: escritoriosalvadori55@gmail.com



Administrador Judicial - Contador

12. Relação de funcionários desligados em 2019 que aguardam recebimento (Claudines Gomes Filho – Edilson da Silva – Nestor Burkouski).
13. Divergência do credor Edilson da Silva.
14. Divergência do credor Nestor Burkouski.
15. Solicitação de habilitação de crédito de Claudio Antonio Canesin.
16. Declaração de paradeiro de veículo GM CAPTIVA ano 2008/2009.
17. Boletins informativo de serviços de consultoria tributária contratados junto à COMMAND GROUP de Londrina Pr.

ENTREGUE POR	RECEBIDO POR
Nome: Jaime Narciso Salvadori	Nome: Dr. Inor Silva dos Santos
Assinatura: 	Assinatura: 

09/07/21

Rua Prefeito Roberto Brzezinski, 1310 – Centro – CEP 87.301-110  
Campo Mourão - Paraná – Fone (44) 3016-2805 – Celular (44) 9 8403-7864  
E-mail: escritoriosalvadori55@gmail.com





## **DTX MULT SERVICE LTDA**

**CNPJ: 29.582.256/0001-36**

**AVENIDA CELSO RAMOS, 522**

**PEROLA - PR CEP: 87.540-000**

**(44) 9.9718 - 0676 - EMAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM**

### **ORÇAMENTO VIGIA 24 HORAS**

<b>POSTO 24 HORAS ININTERRUPTAS DE VIGIA DESARMADO – CAMPO MOURAO</b>	<b>VALOR MENSAL R\$15.000,00</b>
---	--------------------------------------

Neste orçamento está incluso todas as despesas tais como encargos sociais e tributos.

Pérola 15 de Julho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Odair José Scarso', written over a horizontal line.

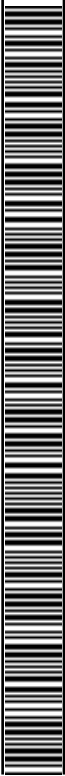
**ODAIR JOSÉ SCARSO**

**CPF: 027.676.559-17**

**RG: 8.130.742-3**

**DIRETOR**

**SOCIO ADMINISTRADOR**





Guarapuava, 08 de julho de 2021.

## MAXORGANI Segurança Privada

Primeira Empresa Guarapuavana de fato, autorizada e certificada pela Polícia Federal, criada com objetivo específico de prestar um atendimento diferenciado, com ética e disciplina profissional, proporcionando tranquilidade e transparência, especialmente para que nosso cliente sinta-se a vontade, dedicando-se a suas funções pessoais, compromissos e particularidades, não necessitando preocupar-se com assuntos alheios.

Nosso foco é a prestação de serviços na área de **SEGURANÇA PRIVADA**, e seus afins (Segurança Patrimonial com Vigilância armada e desarmada, Escolta Armada, Segurança Pessoal (VIP), Segurança em Eventos, etc...).

Contamos com Equipe diferenciada, Especializada e Profissional, o que fortalece ainda mais a dedicação para seu conforto e ampla segurança, quer seja pessoal, patrimonial, ou profissional, cuidando de vosso patrimônio com o **MÁXIMO** zelo, responsabilidade e dedicação no seu dia a dia.

**“Somos especialistas em SEGURANÇA e em tudo que se relaciona ao segmento”.**  
**Venha ser nosso Cliente Especial...!!!**

**O seu sucesso e tranquilidade é o nosso crescimento...!!!**

**GRUPO MÁXIMO ORGANIZAÇÕES**

**MAXORGANI**  
SEGURANÇA PRIVADA LTDA

**JUNIOR CALDAS - SÓCIO DIRETOR**

42 3304-3971 | 42 99986-0353

www.facebook.com/maxorgani

maximo.guarapuava@gmail.com | jcaldasjunior@hotmail.com

https://www.maxorgani.com.br/

Rua Benjamin Constant, nº 435 - Centro - Cep: 85.010-190 | Guarapuava-Pr





**MAXORGANI SEGURANÇA PRIVADA LTDA**  
CNPJ/MF: 23.764.146/0001-09

☎ 42 3304-3971 | 42 99986-0353      ✉ maximo.guarapuava@gmail.com | jcaldasjunior@hotmail.com  
f maxorgani/      🌐 maxorgani.com.br/      🏠 Rua Benjamin Constant, nº 435 - Centro - 85.010-190 | Guarapuava-Pr

Guarapuava, 08 de julho de 2021.

A

.....

Prezados(as) Senhores(as),

Conforme solicitação, encaminhamos abaixo orçamento para prestação de serviços de Segurança Privada com Vigilância Patrimonial Desarmada, sendo 01 Posto de Serviço para Controle de acesso, Orientação e Apoio, nas dependências de Area Industrial na cidade de Campo Mourão - Paraná.

Item	Opção 01 - Memorial Descritivo	Qtd. de Postos	Valor Total Mensal
1	Prestação de Serviços de Segurança Privada com <b>Vigilância Patrimonial Desarmada para Controle de Acesso /Orientação e Apoio 24 horas / Ininterruptamente.</b>  04 Funcionários (Escala 12x36)	1	R\$ 26.985,00

Ficamos a disposição de V. Sa. para maiores esclarecimentos, duvidas, negociações, etc...  
Contando com mais essa oportunidade, preferência e confiança, antecipamos agradecimentos,  
reiterando votos de estima e consideração a todos. **OBS.: Forma de Pagamento – Todo dia 01 de  
cada mês. Orçamento válido para 10 dias.**

Atenciosamente,



MAXORGANI SEGURANÇA PRIVADA  
Jorge A. Caldas Junior  
(42) 99986-0353

Autorizado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Nome: \_\_\_\_\_

RG/CPF: \_\_\_\_\_

FONE: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_





## FORTLINE – SEGURANÇA MONITORADA

**FONE 24 HORAS: (44) 3016-3333 / (44) 3525-6846**

**AV. Afonso Botelho, 868, Jd. Laura, CEP 87300-112, na cidade de  
Campo Mourão – PR.**

Campo Mourão, 09 de julho de 2021

A/C:

**Sr. Alexandre Nasser de Melo  
Credibilita Adm. Judiciais  
Curitiba**

### • SERVIÇOS:

- \* VIGILANCIA DESARMADA;
- \* SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO;
- \* COPEIRAGEM; JARDINAGEM;
- \* RECEPCIONISTA/ TELEFONISTA;
- \* INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ALARME E CERCA ELÉTRICA;
- \* MONITORAMENTO DE ALARME COM CENTRAL 24 HORAS;
- \* CIRCUITO FECHADO DE TV (CFTV) COM MONITORMANTO REMOTO;

### Orçamento de VIGILANCIA DESARMADA:

#### RESPONSABILIDADES:

Ficará sob nossa inteira e exclusiva responsabilidade os Custos Referentes à: Salários, Horas Extras, Adicionais Noturnos, Substituições, Encargos Sociais, Trabalhistas e Fiscais, Inclusive; Férias + 1/3, Décimo Terceiro Salário, Gastos Rescisórios, Questões trabalhistas, e outros, relativos aos funcionários, por nos tornarmos seu único empregador, mais encargos de emissão de nota fiscal e impostos federais, e retenção de 11% INSS direto na fonte.

#### ATENDIMENTO:

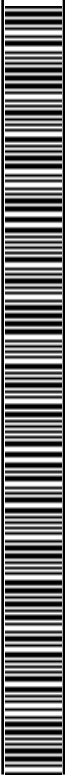
- ✓ **Portaria:** Com vigia 24 horas durante todos os dias:  
**(Equipe com 04 funcionários em escala de revezamento 12/36 hrs)**  
Incluindo Rondas diurnas e noturnas dos Táticos e acompanhamento da Central 24 hs.

**Custo do Período (Mensal) ..... R\$ 15.220,00**

A empresa tem como missão, o zelo e a fidelização do cliente, tendo como princípio a honestidade de prestar um serviço com qualidade a você cliente, buscando a satisfação no quesito segurança patrimonial.

Atenciosamente;

\_\_\_\_\_  
*DAIANE GUAUIME*  
Recursos Humanos





## DTX MULT SERVICE LTDA

**CNPJ: 29.582.256/0001-36**  
**AVENIDA CELSO RAMOS, 522**  
**PEROLA - PR CEP: 87.540-000**  
**EMAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM**

CONTRATO 001/2021

**CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VIGIA - 001 / 2021**

**CONTRATANTE: Massa Falida de FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ 80.768.153/0001-12-RODOVIA BR 487 KM 05, S/N, Zona Rural, Município de Campo Mourão/PR. Representante: Alexandre Correa Nasser de Melo - OAB/PR 38.515 - CPF 037.651.739-59, denominado CONTRATANTE, e**

### CONTRATADA:

**DTX MULT SERVICE LTDA inscrita sob CNPJ CNPJ: 29.582.256/0001-36**, situada AVENIDA CELSO RAMOS, 522 PEROLA - PR CEP: 87.540-000, Estado do Paraná, neste ato, representada pelo sócio/diretor **ODAIR JOSE SCARSO** portador do CPF 027.676.559-17, RG nº 8.130.742-3, doravante denominada apenas **CONTRATADA**, celebram o presente contrato, que se regerá mediante as cláusulas e condições a seguir ajustadas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, controle de acesso, visando elidir a prática de atos danosos ao patrimônio do CONTRATANTE, que sejam resultantes de ação externa (furtos, assaltos, roubos), ou consequentes de iniciativas internas (desvio ou subtração de bens de quaisquer espécies), complementando-se outrossim, com a adoção de primeiras providências em casos de sinistros (incêndio, desabamento, inundação, etc.) e, quando necessário, a proteção à vida dos seus empregados, os quais serão prestados de acordo com as especificações e com as condições previstas neste contrato, controle de entrada e saída de pessoas de acordo com as orientações.

§1º. É vedada a subcontratação parcial do objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação da contratada, não se responsabilizando o contratante por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros.

§2º. Os serviços objeto deste contrato não podem sofrer solução de continuidade durante todo o prazo da sua vigência, devendo ser executados por empregados da CONTRATADA, sob a inteira responsabilidade funcional e operacional desta, mediante vínculo de subordinação dos trabalhadores para com a empresa contratada, sobre os quais manterá estrito e exclusivo controle.







# DTX MULT SERVICE LTDA

**CNPJ: 29.582.256/0001-36**  
**AVENIDA CELSO RAMOS, 522**  
**PEROLA - PR CEP: 87.540-000**  
**EMAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM**

**CONTRATO 001/2021**

## CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO

O prazo de vigência do contrato, a contar da data da sua assinatura, será de 30 dias, admitindo-se a sua prorrogação através de aditivo contratual sequencial.

§1º A prorrogação do prazo de vigência, está condicionada à obtenção de preços e condições mais vantajosas e deverá ser realizada através de termo aditivo.

§2º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou apelações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

## CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO

O preço global mensal, considerado para a perfeita execução dos serviços corresponderá ao somatório do resultado dos quantitativos de postos contratados multiplicado pelos respectivos preços unitários, conforme a proposta:

Posto de serviços - Trata - se de residencial com controle de entrada e saída de pessoas, conforme orientações do CONTRATANTE, disponibilizar pessoal qualificado, apto a exercer a função designada interpostos no seguinte horário:

Item 01 - Posto 24 horas de Vigia Desarmado na cidade de Campo Mourão - PR - Sendo o valor mensal deste item R\$ 15.000,00 ( quinze mil reais) mensais.

§1º - Nos preços previstos neste contrato estão incluídos todos os custos com material de consumo, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal da CONTRATADA, como também fardamento, transporte de qualquer natureza, materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, depreciação, aluguéis, administração, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento pela CONTRATADA das obrigações.

§2º - Estima-se para o contrato o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), podendo variar o valor mensal de acordo com o mês trabalhado e conforme solicitação do CONTRATANTE.





# DTX MULT SERVICE LTDA

**CNPJ: 29.582.256/0001-36**  
**AVENIDA CELSO RAMOS, 522**  
**PEROLA - PR CEP: 87.540-000**  
**EMAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM**

**CONTRATO 001/2021**

## CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO

Os pagamentos devidos à Contratada serão efetuados através de ordem bancária ou crédito em conta corrente, no prazo de até 08 (oito) dias úteis contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada a execução contratual, desde que não haja pendência a ser regularizada pelo contratado.

## CLÁUSULA QUINTA - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA - REAJUSTAMENTO E REVISÃO POR CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO.

Visando à manutenção das condições da proposta durante o curso da execução do contrato, os preços serão corrigidos mediante o índice de reajuste da categoria e o índice acumulado do INPC, e/ou em comum acordo entre CONTRATANTE E CONTRATADA.

## CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA**, além das determinações contidas nas cláusulas deste contrato, obriga-se a:

- a) quando da assinatura do contrato, apresentar a relação contendo os nomes e os números do CPF, Carteira Profissional e PIS dos seus empregados que serão vinculados à prestação dos serviços;
- b) Designar de sua estrutura administrativa um preposto permanentemente responsável pela perfeita execução dos serviços, inclusive para atendimento de emergência, bem como para zelar pela prestação contínua dos serviços, bem como, dentre os que permaneçam no local do trabalho, um que será o responsável pelo bom andamento dos serviços e que possa tomar as providências pertinentes para que sejam corrigidas todas as falhas detectadas;
- c) executar os serviços objeto deste contrato de acordo com as especificações ou recomendações efetuadas pelo CONTRATANTE;
- d) manter, sob sua exclusiva responsabilidade, toda a supervisão, direção e recursos humanos para execução completa e eficiente dos serviços objeto deste contrato;
- e) zelar pela boa e completa execução dos serviços contratados e facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação fiscalizadora dos prepostos designados pelo CONTRATANTE, atendendo prontamente às observações e exigências que lhe forem solicitadas;
- f) comunicar ao CONTRATANTE qualquer anormalidade que interfira no bom andamento dos serviços;
- g) atender com presteza as reclamações sobre a qualidade dos serviços executados, providenciando sua imediata correção, sem ônus para o CONTRATANTE;





## **DTX MULT SERVICE LTDA**

**CNPJ: 29.582.256/0001-36**

**AVENIDA CELSO RAMOS, 522**

**PEROLA - PR CEP: 87.540-000**

**EMAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM**

**CONTRATO 001/2021**

- h) Responder perante o CONTRATANTE pela conduta, frequência, pontualidade e assiduidade de seus empregados e efetuar as substituições daqueles que venham a se ausentar do serviço, por motivo justificado ou não, sem nenhum ônus para o CONTRATANTE, bem como comunicar ao CONTRATANTE, antecipadamente, todo e qualquer afastamento, substituição ou inclusão de qualquer um dos seus empregados vinculados à execução do presente contrato;
- i) respeitar e fazer com que seus empregados respeitem as normas de segurança do trabalho, disciplina e demais regulamentos vigentes no CONTRATANTE, bem como atentar para as regras de cortesia no local onde serão executados os serviços;
- j) reparar, repor ou restituir, nas mesmas condições e especificações, dentro do prazo que for determinado, os equipamentos e utensílios eventualmente recebidos para uso nos serviços objeto deste contrato, deixando as instalações na mais perfeita condição de funcionamento;
- k) arcar com todo e qualquer dano ou prejuízo de qualquer natureza causado ao CONTRATANTE e terceiros, por sua culpa, ou em consequência de erros, imperícia própria ou de auxiliares que estejam sob sua responsabilidade, bem como ressarcir o equivalente a todos os danos decorrentes de paralisação ou interrupção dos serviços contratados, exceto quando isto ocorrer por exigência do CONTRATANTE ou ainda por caso fortuito ou força maior, circunstâncias que deverão ser comunicadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua ocorrência;
- l) manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no presente contrato;
- m) providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução dos serviços;
- n) efetuar pontualmente o pagamento de todas as taxas e impostos que incidam ou venham a incidir sobre as suas atividades e/ou sobre a execução do objeto do presente contrato, bem como observar e respeitar as Legislações Federal, Estadual e Municipal, relativas aos serviços prestados;
- o) instruir os empregados que irão prestar os serviços, encaminhando pessoas portadores de boa conduta e capazes de realizar os serviços ora contratados;
- p) realizar regularmente os exames de saúde dos seus empregados, na forma da lei, assim como arcar com todas as despesas decorrentes de transporte, alimentação, inclusive seguro de vida contra o risco de acidentes de trabalho e outras especificadas nos dissídios ou convenções coletivas;
- q) pagar os salários e encargos sociais devidos pela sua condição de única empregadora do pessoal designado para execução dos serviços ora contratados, inclusive indenizações decorrentes de acidentes de trabalho, demissões, vales transporte, obrigando-se, ainda, ao fiel cumprimento das legislações trabalhista e previdenciária, sendo-lhe defeso invocar a existência deste contrato para tentar eximir-se destas obrigações ou transferi-las para o CONTRATANTE;
- r) Apresentar mensalmente à CONTRATANTE cópia da folha de pagamento dos seus empregados vinculados ao presente contrato, sempre que solicitado.
- s) fornecer o fardamento padrão nas quantidades previstas e todo e qualquer material necessário ao bom desempenho do serviço;





## **DTX MULT SERVICE LTDA**

**CNPJ: 29.582.256/0001-36**  
**AVENIDA CELSO RAMOS, 522**  
**PEROLA - PR CEP: 87.540-000**  
**EMAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM**

**CONTRATO 001/2021**

- t) apresentar cópia autenticada da quitação da Rescisão Contratual dos empregados demitidos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, recolhendo de imediato a identificação (crachá) dos mesmos;
- u) Apresentar comprovação de armas com registro fornecido pela Delegacia da Policia Federal Departamento SINAMR, quando em posto armado.
- v) Apresentar ao CONTRATANTE, com antecedência, a escala de serviço dos vigilantes;
- w) Manter frequentemente os programas de treinamento dos vigilantes, exigidos por Lei e destinados para a perfeita consecução das atividades.

O **CONTRATANTE**, além das obrigações contidas neste contrato por determinação legal, obriga-se a:

- a) fornecer ao contratado os elementos indispensáveis ao cumprimento do contrato, dentro de, no máximo, 10 (dez) dias da assinatura;
- b) realizar o pagamento pela execução do contrato;
- c) fornecer local para a guarda de materiais, equipamentos e utensílios da CONTRATADA;
- d) facilitar o acesso dos empregados da CONTRATADA, designados para execução do contrato, às instalações onde os mesmos serão executados;

### **CLÁUSULA OITAVA - REGIME DE EXECUÇÃO**

O Regime de Execução do presente contrato será o de empreitada por preço global.

### **CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E RECEBIMENTO DO OBJETO**

Competirá ao Contratante proceder ao acompanhamento da execução do contrato, bem assim, primordialmente:

- a) anotar, em registro próprio, as ocorrências relativas à execução do contrato, determinando as providências necessárias à correção das falhas ou defeitos observados;
- b) transmitir ao contratado instruções e comunicar alterações de prazos e cronogramas de execução, quando for o caso;
- c) dar imediata ciência dos incidentes e ocorrências da execução que possam acarretar a imposição de sanções ou a rescisão contratual;
- d) adotar, junto a terceiros, as providências necessárias para a regularidade da execução do contrato;





# DTX MULT SERVICE LTDA

**CNPJ: 29.582.256/0001-36**  
**AVENIDA CELSO RAMOS, 522**  
**PEROLA - PR CEP: 87.540-000**  
**EMAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM**

**CONTRATO 001/2021**

- e) promover, com a presença da contratada, a verificação da execução já realizada, emitindo a competente habilitação para o recebimento de pagamentos;
- f) esclarecer prontamente as dúvidas da contratada, solicitando ao setor competente da Administração, se necessário, parecer de especialistas;
- g) fiscalizar a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, bem como o regular cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias;
- h) ordenar a imediata retirada, de suas dependências, de empregados da contratada, cuja permanência seja inconveniente ou que venha embarçar ou dificultar a ação fiscalizadora, correndo, por exclusiva conta da contratada, quaisquer ônus decorrentes das leis trabalhistas e previdenciárias, bem como qualquer outra que tal fato imponha;

**Parágrafo único:** A ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do Contratante, não eximirá à Contratada de total responsabilidade na execução do contrato.

## CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES

Sem prejuízo da caracterização dos ilícitos administrativos previstos em Lei, com as cominações inerentes, a inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

- I - 10% (dez por cento) sobre o valor deste contrato, em caso de descumprimento total da obrigação deste contrato;
- II - 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado;
- III - 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo.

§º1. As multas previstas neste item não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o Contratado da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

**DA RESILIÇÃO - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O contrato poderá ser resilido enquanto direito potestativo, por qualquer das partes a qualquer momento, independente do prazo de vigência, sem a incidência de multa rescisória, exceto o pagamento do aviso prévio, conforme disposto no parágrafo abaixo, mediante aviso por escrito de no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência para o início da







## DTX MULT SERVICE LTDA

CNPJ: 29.582.256/0001-36  
AVENIDA CELSO RAMOS, 522  
PEROLA - PR CEP: 87.540-000  
EMAIL: DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM

CONTRATO 001/2021

contagem do prazo de renovação mensal, estabelecido em todo dia XX (dezenove).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Sendo o contrato resilido pela Contratante, fica à Contratada responsável a cumprir efetivamente a partir do recebimento da notificação, computando para os fins legais, apenas 23 (vinte e três) dias de serviço, considerando o período legal obrigatório para cumprimento dos avisos prévios aos funcionários locados nos postos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Caso o Contratante opte por não cumprir o prazo estabelecido pelo aviso prévio conforme disposto na Cláusula Quarta, este se sujeitará ao pagamento de 01 (uma) mensalidade para custeio das rescisões dos colaboradores alocados.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO

As partes elegem o Foro da Cidade UMUARAMA, Estado do Paraná, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

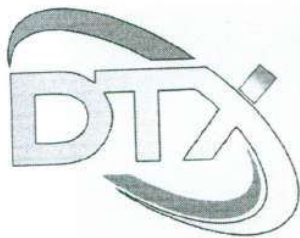
E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas que subscrevem depois de lido e achado conforme.

Pérola 09 de Julho de 2021.

DTX MULT SERVICE  
CONTRATADA

FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA  
CNPJ 80.768.153/0001-12





## DTX MULT SERVICE LTDA

CNPJ: 29.582.256/0001-36  
AVENIDA CELSO RAMOS, 522  
PEROLA - PR CEP: 87.540-000  
EMAIL: [DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM](mailto:DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM)

1º TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO 001/2021,

CONF. ARTIGO 65, II, DA LEI Nº 8.666/93

**TERMO ADITIVO CONTRATO VIGIA - 001 / 2021**  
CONTRATO 001/2021

### I CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES

DTX MULT SERVICE LTD e Massa Falida de FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA, já qualificados no contrato em epígrafe, que tem por objeto a prestação de vigia, celebram no contrato 001/2021, o presente Termo Aditivo, que passará a ser regido pelas seguintes cláusulas e condições:

### II CLÁUSULA SEGUNDA - DA MOTIVAÇÃO DO ATO

Celebra-se o presente aditivo de prorrogação do contrato em sua forma original.

### III CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva:

- Prorrogar o prazo do contrato 001/2021 por mais 30 dias a partir de sua assinatura, conforme clausula 2 do contrato.

- Mantendo-se assim os valores mensais e suas demais clausulas.

### IV

### CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo tem vigência a partir da data aposta no final.

### V

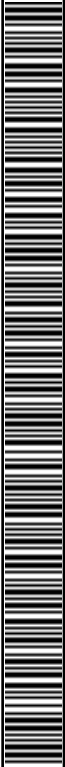
### CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato nº 001/2021.

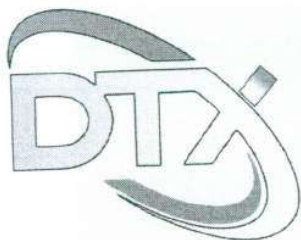
### VI

### CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

A eficácia deste Termo fica condicionada a assinatura das partes e publicação resumida do instrumento pela Administração.







## DTX MULT SERVICE LTDA

CNPJ: 29.582.256/0001-36  
AVENIDA CELSO RAMOS, 522  
PEROLA - PR CEP: 87.540-000  
EMAIL: [DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM](mailto:DTXMULTSERVICE@GMAIL.COM)

1º TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO 001/2021,  
CONF. ARTIGO 65, II, DA LEI Nº 8.666/93

Pérola 30 de Julho de 2021.

DTX MULT SERVICE  
CONTRATADA

FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA  
CNPJ 80.768.153/0001-12





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**18ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0073226-22.2020.8.16.0000**

**Agravo de Instrumento nº 0073226-22.2020.8.16.0000**

**2ª Vara Cível de Campo Mourão**

**Agravante(s): TORYNNO AGRO COMERCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI**

**Agravado(s): FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA**

**Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. DECISÃO QUE, EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, SUSPENDEU OS EFEITOS DE CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTABULADO ENTRE A FALIDA E A EMPRESA CREDORA. DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM 30 (TRINTA) DIAS. RECURSO DA CREDORA LOCATÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAIS. UTILIZAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA PREVISTO NO ART. 139, IV, DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 300, DO CPC. INDICATIVOS DE QUE O SEGUNDO CONTRATO DE LOCAÇÃO (COM VIGÊNCIA ATÉ O ANO DE 2031) CONSUBSTANCIA NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA RELAÇÃO LOCATÍCIA QUE PODERÁ ENSEJAR DANOS IRREPARÁVEIS OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, POIS IMPEDIRÁ A REGULAR ARRECADAÇÃO DO IMÓVEL. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 300, § 3º, DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA, INCLUSIVE NO TOCANTE AO PRAZO FIXADO PARA DESOCUPAÇÃO DO BEM (30 DIAS). PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM INTUITO MERAMENTE PROTRELATÓRIO.**

*- Ao Julgador é conferida a possibilidade de, excepcionalmente, utilizando-se de seu poder geral de cautela previsto no art. 139, IV, do CPC, conceder tutela de urgência por iniciativa própria, independentemente de requerimento da parte, se constatar a existência de risco extremo a justificar a medida.*

*- Nos termos do art. 300, do CPC, possível a concessão de tutela de urgência quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*- Mantém-se a decisão que, em caráter antecipatório, suspendeu os efeitos do contrato de locação pactuado entre a falida e a empresa agravante: a um,*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXT8 87UXQ ZYYCF G97GR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P.JDP3 989ZC 8HU26 22CQU

*porque há fortes indicativos de que ele tenha sido realizado mediante simulação e, portanto, seja nulo; e a dois, porque a manutenção de seus efeitos poderá acarretar prejuízo aos credores, pois impossibilitará a regular arrecadação do bem.*

*- A regra do art. 300, § 3º, do CPC, que proíbe a concessão de tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade da medida, deve ser interpretada com cautela e comporta relativização, a depender das peculiaridades do caso concreto, devendo o Magistrado utilizar-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para ponderar qual a melhor medida a ser adotada.*

*- Mantém-se a decisão agravada em sua integralidade, até mesmo na parte em que determinou a desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, pois ele se mostra suficiente no caso.*

*- Inexistindo demonstração cabal de que a agravante tenha interposto recurso com intuito meramente protelatório, não há que se falar em condenação dela ao pagamento de multa por litigância de má-fé.*

*Recurso não provido.*

VISTOS, etc.

## I – RELATÓRIO:

**Torynno Agro Comércio e Exportação EIRELI** agrava da decisão de mov. 7388.1, proferida na recuperação judicial convalidada em falência nº 0008165-89.2010.8.16.0058 que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido por ela formulado e suspendeu, em tutela provisória de urgência, os efeitos do contrato de locação de mov. 5694.1, determinando a desocupação dos imóveis pela locatária no prazo de 30 (trinta) dias.

Conta a agravante, em síntese, que **(i)** é terceira interessada no processo falimentar porque, na qualidade de locatária, ocupa alguns bens que compõem a massa falida; **(ii)** também é credora da massa falida, em virtude das cessões de crédito constantes dos mov. 1728.1, 1729.1, 1730.1, 1731.1, 1559.1 e 99.2 (esse, dos autos nº 0003263-59.2011.8.16.0058); **(iii)** firmou contrato de locação com a massa falida com prazo de validade de 15 (quinze) anos, de 01.06.2015 a 31.05.2031 (mov. 5694.3); e **(iv)** após a convalidação da recuperação judicial em falência, o Juízo Singular suspendeu, de ofício e em caráter de urgência, os efeitos do contrato de locação e determinou a desocupação dos imóveis alugados, no prazo de 30 (trinta) dias (item 7, da decisão agravada),

Alega que é pessoa jurídica consolidada no ramo de implementos agrícolas e armazenamento de grãos, e teve intenso crescimento nos últimos 07 (sete) anos, com abertura de diversas filiais pelo estado.

Aduz que “no interior do Estado do Paraná, mais especificamente na região de Campo Mourão, não é tarefa fácil encontrar imóveis já equipados para a promoção da atividade de armazenamento de grãos, cereais e insumos agrícolas, vide o rigor das normas técnicas que regulam dita atividade”.

Aponta que tinha conhecimento da recuperação judicial da locadora, assim como dos termos do plano homologado judicialmente, optando por pactuar contrato de locação com prazo de validade. E mais, que “com o crescimento de sua marca a longo prazo, por óbvio, a Recorrente atingiria

*poderia financeiro para custear suas próprias instalações, quadro que fulminaria a necessidade de manutenção das locações”.*

Acentua que em virtude da decisão agravada, acabou sendo prejudicada sem que lhe tenha sido conferido direito ao regular contraditório. Ainda, que o Juízo Singular fez interpretação equivocada ao concluir que sucedeu a recuperanda (agora falida) nas atividades empresariais.

Pontua que, por conta da decisão agravada, já teve que demitir 14 (quatorze) funcionários, tudo isso, em meio a uma pandemia.

Destaca que ainda possui 06 (seis) empregados registrados, “*os quais podem ter seus empregos salvos, caso a absurda desocupação das instalações onde exerce posse seja revista (...)*”.

Frisa que, de fato, firmou dois contratos de locação – o primeiro (exigido pela locadora), com validade de 05 (cinco) anos, para o caso de ela conseguir honrar o plano homologado judicialmente e retomar suas atividades e instalações e, o segundo (exigido pela locatária) “*para que, em caso de falência total da recuperanda, pudesse ter sua posse e continuidade da exploração das atividades empresariais desenvolvidas protegidas por contrato, ainda que tivesse de depositar judicialmente os valores referentes às locações em proveito dos credores da massa falida*”.

Assevera que ao contrário do consignado pela Juíza, referidos contratos não foram pactuados de forma simulada. Outrossim, que ao respaldar a decisão no art. 300, do CPC/15, deixou o Juízo Singular de considerar a irreversibilidade da medida.

Argumenta que possui compromissos para honrar com credores, fornecedores e funcionários, sendo que não possui condições de encontrar novas instalações adequadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Narra que o cumprimento da decisão culminará em sua falência e que nem sequer foi citada para responder ao processo de desconsideração de personalidade jurídica mencionado pela MM. Juíza.

Menciona inexistir probabilidade do direito, pois além de pender de julgamento agravo de instrumento interposto contra a decisão que convolveu a recuperação judicial em falência, jamais tomou conhecimento de qualquer incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Enfatiza que também está ausente o perigo de dano, pois não concorreu para os eventos narrados exclusivamente pelo credor Antônio Francisco Aparecido Médice e sempre se colocou à disposição para os esclarecimentos necessários, não tendo sido procurada até o momento, nem pela polícia, nem pelo Ministério Público.

Reforça, por fim, que “*está tendo sua atividade empresarial FULMINADA pelo deferimento de uma tutela de urgência que sequer foi requerida, concedida de ofício, desprovida dos requisitos legais para seu deferimento (probabilidade do direito e perigo de dano) em evidente DESCONSIDERAÇÃO das disposições do § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil*”.

Com base nesses argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo, para o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a consequente cassação da decisão agravada e manutenção dos efeitos do contrato de locação ou, quando não, com a concessão do prazo de 01 (um) ano para desocupação dos imóveis.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, “*para o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada (na parte em que suspendeu os efeitos do contrato de locação e determinou a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias) até o julgamento do presente recurso*” (mov. 278.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXT8 87UXQ ZYCF G97GR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P:JDP3 989ZC 8HU26 22CQU

Em suas contrarrazões, o credor Duque-Estrada & Advogados Associados pugnou pela manutenção da decisão (mov. 621.1).

Os credores Antônio Francisco Aparecido Médici e outros pugnaram pelo não provimento do recurso e pela condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (mov. 622.1).

O administrador judicial manifestou expressa concordância com a decisão agravada (mov. 623.2).

A empresa agravada requereu o provimento do recurso (mov. 626.1).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (mov. 632.1).

## II – VOTO:

No dia 31.07.2020, o administrador judicial compareceu aos autos informando que o contrato de locação firmado no dia 01.07.2015 entre a falida **Fertmourão Agrícola Ltda.** e a empresa **Torynno Agro Comércio e Exportação EIRELI** havia se encerrado no dia 30.06.2020, oportunidade em que pugnou pela intimação da locatária para esclarecer se o pacto eventualmente havia sido renovado (mov. 4657.1).

Intimada, a empresa **Torynno** afirmou que o contrato de locação possuía vigência até 31.05.2031, juntando, na ocasião, o correspondente instrumento contratual, firmado em 01.06.2015 (mov. 5694).

Levando em consideração a existência de dois contratos de locação com idênticas datas de início, mas diferentes datas de término e, também, a existência de indicativos de confusão patrimonial entre as empresas contratantes, no dia 22.09.2020, a il. Magistrada decretou a indisponibilidade dos bens da empresa Torynno, salientando caber aos credores a distribuição de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da falida de acordo com a legislação processual vigente (o que já foi providenciado).

Confira-se trechos relevantes da decisão (mov. 5701.1):

**“O documento juntado no evento 5694 contrasta com o contrato de locação juntado no evento 1.760, no qual consta que o contrato se findaria em 30.06.2020. Não se sabe exatamente, por qual motivo, não foi tal contrato juntado anteriormente nestes autos e qual a razão da empresa Torynno e mesmo as Recuperandas não terem assim noticiado.**

**Observa-se que o contrato inicial foi firmado em 01/06/2015, sendo que a petição de juntada pelas Recuperandas está datada de 24/07/2015, enquanto que o contrato juntado no evento 5694.3 está datado igualmente de 01/06/2015, e a petição da Locatária datada de 18/09/2020.**

**Mais estranho, ainda, que somente o contrato juntado no evento 5694.3 foi levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos e somente após registro juntou-se no feito o Contrato do evento 1.760, o qual não tinha sido levado a registro.**

**Ou seja: quando da juntada do primeiro Contrato de Locação, já tinha sido firmado o Contrato juntado no evento 5.694.3, pois firmado no mesmo dia do Contrato juntado no evento 1.760, e após ser aquele levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos.**

**Não se pode deixar de observar que houve solicitação de autorização Judicial somente em relação ao contrato juntado no evento 1.760, pedido que contou com o parecer favorável do Sr. Administrador e do Ministério Público.**

*Ademais, a credora refere que os contratos estão averbados junto às matrículas imobiliárias; porém, ao que se pode observar das matrículas juntadas no evento 4659.1/2, referentes a alguns dos imóveis locados, não consta o registro sobredito. As demais matrículas atualizadas (posteriores a 2015) não foram localizadas dentre os inúmeros documentos juntados nos autos e, a credora não acostou cópia atualizada.*

*Não se desconhece, no que refere às relações contratuais e, notadamente, ao contrato de locação, o contido no art. 119 VII da LF que preconiza “a falência do locador não resolve o contrato de locação...”.*

*Contudo, certo é que a renovação ou alteração do prazo do contrato antes autorizado não poderia se dar sem que autorização judicial houvesse, de modo que, a continuidade do contrato de locação ocorre a título precário, até que sobrevenha autorização judicial, apurada a conveniência de sua renovação à coletividade de credores.*

(...)

*A par do que se expôs, e, **para além da existência de suspeitas não judicializadas de fraude envolvendo a empresa TORYNNO e as Falidas**, conforme já se referiu no tópico “11” supra, em atendimento ao requerimento do credor Antônio Francisco Aparecido Médice foi deferida a realização de diligência de constatação em imóveis de propriedade das Falidas, ocupados pela empresa TORYNNO, sendo que, no cumprimento da diligência, o Sr. Oficial de Justiça noticiou fato grave, **constatando que no local foram encontrados inúmeros chassis de veículos empilhados e cobertos com lona**, sendo necessária sua identificação (evento 5691.11).*

*Ao que se observa do auto de constatação sobredito, dentre os vários chassis encontrados, consta que ao menos dois se referem a veículos de propriedade das Falidas, quais sejam os de nº 9BVA4B5A01B698194 (evento 5687.3) e 9BVA4CMAS4E701908 (evento 5687.4). Tais chassis não constaram da relação de bens do evento 5685, ao menos não há registro dos chassis naquela relação. **A localização apenas dos chassis, leva a crer, em princípio, que os veículos foram objeto de desmanche, podendo ter havido a venda de peças em prejuízo dos credores e à míngua do processo de recuperação judicial que antes tramitava.***

*Observa-se que aqueles chassis foram encontrados em imóveis de propriedade das Falidas, mas ocupados pela TORYNNO desde os idos de 2015 em virtude de contrato de locação de bens imóveis e móveis. Causa estranheza o fato de que, inobstante a ocupação dos imóveis para exercício da própria atividade empresarial, a empresa Tornyngo jamais comunicou o Administrador Judicial e o Juízo da existência daqueles. Não se pode afastar, de início, a responsabilidade da Locatária quanto a bens encontrados no interior de imóvel por ela ocupado e utilizado, notadamente em se tratando de bens das Falidas”.*

A empresa Tornyngo, então, pugnou pela declaração de validade do segundo contrato de locação entabulado (mov. 7315.1).

A MM. Juíza, contudo, indeferiu o pedido e, com amparo no art. 300, do CPC,

suspendeu em caráter antecipatório os efeitos do instrumento contratual em questão (com vigência até o ano de 2031), determinando a desocupação do imóvel pela locatária no prazo de 30 (trinta) dias (mov. 7388.1).

Confira-se:

*“6. As Falidas compareceram no evento 6989 e informaram que algumas peças dos caminhões alienados fiduciariamente encontram-se depositadas desde janeiro/2019 em barracão locado para tal finalidade, estando à disposição. Acostou contrato no evento 6989.2.*

*O Administrador Judicial informou que, em cumprimento a mandado expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal (autos 8736-11.2020.8.16.0058), foi realizada busca e apreensão de bens em propriedade das Falidas no município de Juranda, em local atualmente ocupado pela empresa TORYNNO, em que encontrados 02 (dois) semirreboques e diversos produtos vencidos (evento 7104).*

*No evento 7251, o credor Francisco Aparecido Médice defendeu que há parceria/colaboração entre as Falidas e a Sra. Valdeci da Silva de Souza, proprietária da empresa TORYNNO, razão pela qual não deve figurar como fiel depositária dos bens das Falidas. Que em virtude de depósito em mãos daquela terceira, o Sr. Administrador Judicial deixou de efetivar a arrecadação dos bens, ante a possibilidade de fruição, uso e gozo por parte das Falidas, permitida pela terceira. Afirmou também que mediante colaboração entre os administradores das Falidas e da terceira Tornyngo, as Falidas têm promovido desmanche de peças, depositadas em diversos locais. Pediu seja efetivada arrecadação dos bens das falidas, juntando-se relatório dos bens, sua localização e demais informações.*

(...)

*No evento 7315, quanto ao contrato de locação acostado no evento 5694, a terceira TORYNNO alegou que, por orientação dos então advogados das Falidas, foram lavrados dois contratos de locação com a mesma data de início e diferentes prazos de vigência, sendo que o contrato com vigência até junho/2020 se prestaria ao caso de êxito da recuperação judicial, quando haveria a retomada dos bens pelas Falidas, do contrário, em havendo continuidade da recuperação judicial, seria utilizado o contrato a prazo para 2031. Pediu seja declarada a validade o contrato apresentado posteriormente, prosseguindo-se a relação locatícia.*

(...)

**Com razão o credor Antônio Francisco Aparecido Médice, no tocante à inidoneidade da Sra. Valdeci da Silva de Souza para o encargo de fiel depositária dos bens de propriedade das Falidas arrecadados nestes autos.**

*Ante a localização de peças de veículos de propriedade das Falidas em interior de barracão locado pela terceira TORYNNO, decisão do evento 5701, e face dos indícios de serem empresas do mesmo grupo econômico, por medida de cautela determinou-se a indisponibilidade dos bens da terceira, a qual é administrada pela depositária.*

**Some-se àquele o fato de que foram localizados outros bens de propriedade das Falidas em locais da terceira Tornyngo (eventos 7104 e 7292) e que tramita pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, onde figura a depositária no polo passivo do incidente.**

*Sendo assim, e para evitar risco ao andamento do feito e à própria arrecadação,*

*entendo por bem em destituir a Sra. Valdeci da Silva de Souza, proprietária e administradora da pessoa jurídica Tornyngo do encargo de fiel depositária dos bens das Falidas.*

(...)

*Acerca do contrato de locação, pugnou a locatária Tornyngo seja deferida a continuidade do contrato antes apresentado, com vigência até 2031 (mov. 7315).*

*Entretanto, considerando aos fatos sobreditos, de que foram localizados outros bens das Falidas em imóvel locado à terceira, em juízo perfunctório, o relato da própria terceira acerca da dinâmica dos contratos de locação depõe contra o pedido.*

*A alegação de que foram realizados dois contratos de locação na mesma data e acerca dos mesmos bens, sendo 01 (um) com prazo até junho/2020 – este apresentado nos idos de 2015 nestes autos quando em fase de recuperação judicial – para vigorar em caso de êxito da recuperação; e, outro, com prazo até junho/2031, a ser utilizado em caso de não encerramento da recuperação, denotam inicialmente a impossibilidade da continuidade da relação. Com efeito, a par da existência de indícios de simulação, visto que apenas um dos contratos foi lavrado para produzir efeitos concretos, não se pode deixar de notar que, de certa forma, a terceira admitiu que caso a recuperação judicial fosse exitosa, a locação se encerraria com a desocupação dos bens de propriedade das Falidas, dando lugar à retomada das atividades destas últimas, no que se afigura, prejuízo às atividades da própria Tornyngo, que deixaria os bens em que exerce sua atividade empresarial (ora locados). Do mesmo modo, de forma extremamente incerta e arriscada, a terceira se dispôs a, fosse o caso, em hipótese de persistência da recuperação judicial, ficasse vinculada como locatária das Falidas à obrigação de pagamento dos alugueres, em virtude do “segundo” contrato firmado.*

*No que importa para os fins desta ação falimentar de efeitos civis, certo é que o contrato acostado pela terceira Tornyngo no evento 5694, não se afigura válido, diante dos elementos de probabilidade de que tenha sido objeto de vício de simulação, não tendo sido trazido, oportunamente, à apreciação judicial. Por esta razão, em juízo de cognição sumária e provisória, devem ser obstados seus efeitos jurídicos.*

(...)

*7. Com fundamento no art. 300 do CPC, indefiro o pedido do evento 7315, e suspendo em tutela provisória de urgência, os efeitos do contrato de locação apresentado no evento 5694, determinando a desocupação dos imóveis por parte da atual locatária, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Por ora, os bens depositados nos imóveis locados não poderão ser retirados pela locatária, devendo ser restituídos após identificação, acaso provada a propriedade da terceira”.*

Contra essa decisão insurge-se a agravante.

Nada obstante, conquanto em um juízo sumário se tenha compreendido pela necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma análise mais apurada dos fatos leva à conclusão de que ele não comporta provimento.



De partida, esclareça-se que a decisão agravada foi proferida por provocação da própria recorrente que, como visto, pugnou pela declaração de validade do segundo contrato de locação apresentado, exigindo do Juízo Singular manifestação expressa acerca da matéria.

De qualquer forma, destaque-se que ao Julgador é conferida a possibilidade de, excepcionalmente, conceder tutela de urgência por iniciativa própria, independentemente de requerimento da parte, se constatar a existência de risco extremo a justificar a medida.

Sobre a matéria, ensina o professor Fernando da Fonseca Gajardoni:

**“No CPC/2015 não há mais nenhuma disposição a condicionar o deferimento ao requerimento da parte. Ganha força, assim, a tese de que é possível ao juiz, mesmo de ofício, deferir tutela de urgência satisfativa (antecipada). A urgência do caso e, porque não, a disparidade de armas entre os litigantes autorizariam, a bem da igualdade material, a concessão oficiosa da tutela de urgência satisfativa (como ordinariamente ocorre em feitos de natureza previdenciária). (...) 9.4. Pensa-se, contudo, que para a admissão excepcionalíssima da concessão de tutela de urgência antecipada de ofício devem ser aplicadas as mesmas condicionantes já afirmadas para a concessão oficiosa da tutela de urgência cautelar: a) o deferimento se dará, apenas, em situações de (i) risco extremo ou (ii) quando houver lei expressamente autorizando a concessão oficiosa; e b) deverá haver demanda (principal ou antecedente) proposta (incoação do processo), sendo vedado ao juiz iniciar processo de ofício”** (in Teoria Geral do Processo: Parte Geral: comentários ao CPC de 2015. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2019. p. 904 – destaquei).

Trata-se, em verdade, de uma das formas de utilização do poder geral de cautela previsto no art. 139, IV, do CPC, segundo o qual ao Magistrado cabe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

**“PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DANO AO MEIO AMBIENTE - REALIZAÇÃO DE PROVA POR INICIATIVA DO JUIZ - ART. 130 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E STF.**

**1- No exercício do poder geral de cautela, pode o magistrado adotar providência não requerida e que lhe pareça idônea para a conservação do estado de fato e de direito envolvido na lide.**

**2 - Recurso especial não conhecido”** (STJ – Resp nº 50767/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ: 08.11.2005 – destaquei).

No caso, agiu com acerto a il. Magistrada ao suspender os efeitos do segundo contrato de locação em caráter antecipatório. Explico melhor.

Para a concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC, necessária a presença concomitante de 02 (dois) requisitos - probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – os quais estão presentes no caso em tela.

Com efeito, é inquestionável que a falida e a empresa agravante pactuaram no mesmo dia dois contratos de locação com idêntico objeto, mas datas de vigência distintas – o primeiro, para vencer em junho de 2020 (e que foi apresentado no início do processo) e o segundo para vencer no ano de 2031 (colacionado ao feito apenas em setembro de 2020).

A existência de dois contratos foi admitida pela própria recorrente que, instada para esclarecer a questão, afirmou que o primeiro instrumento contratual seria considerado caso a parte locadora lograsse êxito no processo de recuperação judicial, ao passo que o segundo seria considerado em caso de impossibilidade de cumprimento do plano recuperacional.

É o que consta da petição de mov. 7315.1:

*“Em relação aos fatos novos a que se refere o Douto Juízo, tem-se a esclarecer, que efetivamente, conforme orientação dos então advogados das empresas falidas, vislumbrando eles a solução que prometiam para a recuperação judicial, foram elaborados dois contratos com a mesma data de início e diferentes prazos de vigência, isso porque em se encerrando o processo com o êxito pretendido e prometido por aqueles, os imóveis seriam retomados pelas então recuperandas.*

*Segundo o entendimento dos causídicos, o segundo contrato deveria ser apresentado somente na hipótese (que admitiam apenas por hipótese), de não atingirem o pretendido no plano de recuperação judicial para o qual foram contratados. Jamais admitiam os doutos procuradores, o descabro da convocação da recuperação judicial em falência que, por incrível que possa parecer, pelos próprios foi requerida. Tem-se como certo e exime de dúvidas que a ora peticionária –não obstante falácias maldosas assacadas irresponsavelmente– a ora peticionária tem envidado esforço hercúleo para honrar os compromissos assumidos para com as empresas falidas e, pretendendo dar seguimento as suas atividades empresariais, apresenta agora o contrato com vigência até o ano de 2031, com o propósito de requerer ao juízo a validação do mesmo, uma vez que os bens objeto da locação estão sendo conservados, mantidos em bom estado de funcionamento e utilização”.*

Ora, a dinâmica relatada pela agravante traz fortes indicativos de que houve prática de simulação, vez que a declaração de vontade manifestada no segundo contrato (locação de bens da falida até o ano de 2031) é enganosa e, aparentemente, não retrata a vontade real das partes (manutenção da relação contratual para evitar a arrecadação de bens no processo falimentar).

Lembre-se, aqui, que de acordo com o art. 167, § 1º, II e III, do Código Civil, os negócios jurídicos são simulados quando “contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira” e quando “os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados”.

Os indicativos de que houve prática de simulação ganham ainda mais força se levado em consideração que diversos bens de propriedade das falidas foram encontrados em imóveis por ela locados em favor da empresa agravante.

Não se olvide, também, haver indicativo de que as falidas e a empresa agravante pertencem ao mesmo grupo econômico, questão que está sendo discutida em incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Não bastasse, a proprietária da empresa agravante e “braço direito” do proprietário da falida (Sra. Vadeci da Silva de Souza) foi afastada do encargo de depositária dos bens arrecadados na falência justamente em razão da suspeita de fraude praticada no bojo do processo falimentar.

Assim, havendo suspeita de que o segundo contrato de locação tenha sido pactuado de forma simulada, correta a decisão ao suspender seus efeitos com amparo no art. 300, do CPC.

De fato, o art. 119, VII, da Lei nº 11.101/2001, estabelece que “a falência do locador não resolve o contrato de locação (...)”.

Contudo, não cuida a hipótese de desconsiderar relação locatícia existente e válida, mas sim, de suspender os efeitos de contrato de locação aparentemente simulado e nulo, cuja existência, lembre-se, somente foi comunicada no feito cerca de 05 (cinco) anos após a confecção.

Não bastasse a probabilidade do direito, a manutenção dos efeitos do segundo contrato de locação poderá acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois impedirá que o bem seja arrecadado para pagamento dos credores.

Nesse ponto, valho-me das considerações expostas pela douta Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 632.1):

**“Pois, para além da irregularidade verificada no contrato de locação, a permanência da agravante nos imóveis da falida propiciará a continuidade das atividades deletérias relacionadas aos bens da massa ainda não arrecadados, porque não encontrados, a exemplo do que já verificado pelo administrador judicial, realçado na decisão agravada, e que são, até o momento, incontroversas.**

*Exigirá, ademais, que a massa providencie onerosamente a locação de outros espaços para armazenamento desses bens, já que, como visto, a depositária inicialmente designada, sócia da agravante, não se revelou pessoa idônea para a sua guarda e conservação, obrigando a retirada desses bens dos imóveis atualmente ocupados pela Tornyno, sublinhe-se, em condições bastante duvidosas.*

(...)

*Como se vê, o perigo de dano é inverso, a justificar a confirmação da decisão agravada para garantia do resultado útil do processo falimentar, cujos interesses se sobrepõem aos da agravante, meramente patrimoniais e sequer identificados com a necessária precisão no recurso”.*

Insista-se, manter os efeitos de um contrato de locação que, aparentemente, foi pactuado de forma simulada, ensejaria evidentes prejuízos aos credores, porque a locatária permaneceria no imóvel, impedindo, assim, a arrecadação dele para regular pagamento dos credores.

Lado outro, como bem pontuado pela PGJ, a própria agravante afirma que é empresa em crescimento, “*sólida na atividade de armazenamento de grãos, cereais e insumos agrícolas, que nos últimos anos abriu várias filiais e aumento consideravelmente seu capital social*”.

E se assim o é, não me parece que a suspensão dos efeitos do segundo contrato de locação lhe acarretará prejuízos irreparáveis simulares aos que os credores sofrerão caso o bem não seja devidamente arrecadado no processo falimentar.

Destaque-se, por fim, que ao conceder efeito suspensivo ao recurso, o Relator o fez com amparo no art. 300, § 3º, do CPC, segundo o qual “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Contudo, segundo ensina o professor Daniel Amorim Assumpção Neves, a regra comporta relativização, a depender das peculiaridades do caso, devendo o Magistrado utilizar-se da razoabilidade e proporcionalidade para decidir qual a melhor medida a ser tomada:

**“Tomando-se por base a irreversibilidade fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada. Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado o impedimento do art. 300, § 3º, do Novo CPC. Caso contrário, haverá**

*irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada.*

**Ocorre, entretanto, que, mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito indisponível do autor não pode ser sacrificado pela vedação legal. Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão**". São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica.

(...)

**Situação mais delicada para o juiz ocorre quando a não concessão de tutela antecipada pode gerar um sacrifício irreversível ao pretense direito daquele que requer a tutela de urgência e sua concessão gera um sacrifício irreversível ao réu. Claro, tudo conversível em perdas e danos, mas ainda assim o direito de alguma das partes terá de ser sacrificado. Imagine-se um pedido de tutela antecipada feito na sexta-feira para proibir a veiculação de matéria jornalística em revista dominical já pronta para ser distribuída: concedida a tutela antecipada, estar-se-á sacrificando o interesse de informar da empresa; não concedida, estar-se-á sacrificando o direito à privacidade do autor. É uma situação-limite, que podemos chamar de "irreversibilidade de mão dupla" ou como prefere a doutrina, "recíproca irreversibilidade", na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Em lição de autorizado processualista, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor (...)"** (in Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2018. p. 516-517 – destaquei).

Aqui, conquanto a concessão da tutela antecipada culmine em medida irreversível (desocupação do imóvel pela agravante), entendo ser o melhor caminho a ser adotado.

Primeiro porque, como antes dito, há fortes indicativos de que o contrato de locação seja simulado e de que a recorrente e as falidas estejam agindo em conluio para evitar a arrecadação de bens e pagamento dos credores.

Segundo porque, no caso, os credores tentam há muito tempo receber os créditos a que fazem jus e, portanto, seus interesses prevalecem sobre os interesses da agravante, a qual possui boa saúde financeira e certamente poderá se realocar em outro imóvel, valendo destacar que em caso de eventual reforma da decisão, seus direitos poderão ser convertidos em perdas e danos.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores, mantém-se a decisão que, em sede antecipada, suspendeu os efeitos do contrato de locação colacionado ao mov. 5694.3.

Em caráter subsidiário, pugnou a recorrente pela estipulação de um prazo de 01 (um) ano para desocupação do imóvel.

O pedido, entretanto, não prospera, porquanto a empresa recorrente foi intimada da decisão agravada em novembro de 2020 e, desde então, tinha conhecimento a respeito da possibilidade de ter que desocupar o imóvel em 30 (trinta) dias, sendo crível, então, que já tenha procurado outro bem para regular realocação.

Por fim, improcede o pedido de condenação da agravante ao pagamento de multa

por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões de mov. 622.1, porquanto a interposição de recurso é um direito da parte, não havendo demonstração cabal de que o agravo de instrumento tenha sido interposto com intuito meramente protelatório.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

### **III - DECISÃO:**

Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de TORYNNO AGRO COMERCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Péricles Bellusci De Batista Pereira (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Fernando Antonio Prazeres e Juiz Subst. 2º grau Luiz Henrique Miranda.

16 de julho de 2021

Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira

Juiz (a) relator (a)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXT8 87UXQ ZYCF G97GR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JDP3 989ZC 8HU26 22CQU